

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

EDNELTON HELEJUNIOR BENTO PEREIRA

A APLICABILIDADE DOS CRIMES ELEITORAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

EDNELTON HELEJUNIOR BENTO PEREIRA

A APLICABILIDADE DOS CRIMES ELEITORAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Ma. Maria de Lourdes Mesquita.

EDNELTON HELEJUNIOR BENTO PEREIRA

A APLICABILIDADE DOS CRIMES ELEITORAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador(a): Prof.(a) Maria de Lourdes Mesquita

Banca Examinadora:

Data de aprovação: 24/11/2009

Prof.(a) Maria de Lourdes Mesquita Orientador

Prof.(a) Carla Rocha Pordeus Componente da banca

Prof.(a) Rubasmate dos Santos Sousa Componente da banca

Dedico este trabalho inicialmente a Deus, que por tantas vezes realizou sonhos em minha vida. Dedico em especial à minha família e à minha noiva, que sempre me apoiaram e me deram condições de seguir nesta e em outras caminhadas.

AGRADECIMENTOS

Agradeço antes de tudo à Deus, por ter me iluminado em todos os dias da minha caminhada e pela oportunidade de estar realizando este trabalho.

Aos meus pais, Júnior e Helena, por toda a confiança, incentivo e colaboração que me foi dada. Modelos de sabedoria, moral e honestidade, referencias que guardarei para a vida inteira.

Ao meu irmão Jone pela sua paciência em me ajudar na aprendizagem da pratica do direito e que tanto contribuiu com sua experiência, e às minhas irmãs: Bárbara e Jacqueline, pela consciência das adversidades e pela força que me deram quando necessário.

À minha querida noiva, Rivaneide, pessoa especial com quem sempre pude contar, pelo apoio que me dera em todos os meus projetos, pela sua compreensão sempre que precisei.

A todos os mestres do curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, que de uma forma ou de outra contribuíram sempre com o engrandecimento do conhecimento necessário para a conclusão desse trabalho, e em especial a minha orientadora, professora Maria de Lourdes Mesquita, que dedicou boa parte de seu tempo em auxílio a esse trabalho.

Aos meus colegas de turma, que sempre lado a lado contribuíram das mais diversas formas, e pelas alegrias, tristezas e sufocos que passamos sempre juntos, unidos incentivando e apoiando uns aos outros na busca de um ideal comum. Em especial ao amigo Raul, que desde o inicio do curso jamais mediu esforços sempre que necessitei de sua ajuda.

Aos funcionários e servidores da universidade que em suas tarefas do dia à dia constroem toda a logística do estudante, lhe dando condições de se ambientalizar nas dependências da faculdade.

A todo o restante de minha família, e em específico à minha tia Zefinha e ao meu primo Landim, que torceram sempre por mim, me apoiando na busca dessa conquista.

A todos, que de maneira direta ou indireta me ajudaram na conclusão do curso e deste trabalho. Ignorante é aquele que acha ser sua vitória fruto de seu próprio e único esforço, pois ser humano algum, por mais forte que seja, é capaz de caminhar sozinho.

Não existem crimes e crimes, apenas crimes. O crime eleitoral é um crime, e um crime não justifica outro. Assim fica difícil consertar o Brasil!

Ricardo de Benedictis

RESUMO

Devido aos acontecimentos existentes no plano político nacional, a prática de crimes eleitorais se torna cada vez mais popular quando da realização dos pleitos, sendo imprescindível o seu julgamento. Assim, o presente estudo busca explanar como os Juizados Especiais, institutos aplicadores do poder judiciário, tentam adequar às análises de fundamentação dos crimes de menor potencial ofensivo à realidade dos julgados, tendo como principal condão a celeridade no julgamento dos delitos de menor potencial ofensivo, bem como busca ainda a elucidação da questão de aplicabilidade dos crimes de cunho eleitoral em sede de tais juizados, vez que a sistematização e análise dos delitos eleitorais e o seu julgamento não é tarefa fácil, já que, não existe regra própria no ordenamento pátrio, apenas algumas poucas lei esparsas sobre o tema. A investigação da pesquisa norteou-se pelos objetivos de se abordar questões imprescindíveis sobre o tema, como por exemplo, determinar conceitos acerca dos juizados especiais criminais e dos crimes eleitorais. A pesquisa compõe-se em termos de referencia teórico, por obras de renomados doutrinadores, pela legislação existente e pela jurisprudência, utilizando-se desta feita, do método bibliográfico e exegético-jurídico, bem como, pela coleta de dados que se efetuou através de pesquisa documental. Há desta maneira temática relevante, haja vista não existir posicionamento legal sobre o tema abordado, sendo o problema abordado se é possível se aplicar o julgamento dos crimes eleitorais de menor potencial ofensivo nos juizados especiais criminais, sendo a resposta apontada que sim, com base no que dispõe a natureza jurídica dos crimes eleitorais e o disposto contido nas leis específicas e na constituição federal brasileira.

Palavras-chave: Juizados Especiais Criminais. Crimes Eleitorais. Procedimento Eleitoral.

RÉSUMÉ

En raison d'événements qui existe au niveau politique nationaux, la pratique des crimes électoraux devient plus populaire que le jour des élections, et indispensable à son procès. La présente étude cherche à expliquer comment les tribunaux spéciaux, les applicateurs des instituts de la magistrature, ont tendance à s'adapter à l'analyse des causes de la réalité des crimes de potentiel dangereux du procès, avec la baguette principale pour accélérer les procès de délits de moindre potentiel offensif. et toujours en quête de l'élucidation de la question de l'applicabilité de crimes de tampon QG de campagne de ces tribunaux, comme la systématisation et l'analyse des infractions électorales et son procès n'est pas une tâche facile, car il n'existe aucune règle dans leur terre patrie, seulement quelques rares loi sur le sujet. L'enquête de la recherche était guidée par les objectifs d'aborder les questions essentielles sur le sujet, par exemple, de déterminer des concepts sur les tribunaux pénaux spéciaux et les crimes électoraux. La recherche se compose de termes de référence théorique pour les travaux d'universitaires de renom, la législation existante et les décisions judiciaires, en utilisant cette fois, la méthode et de la littérature exégétique et juridique ainsi que la collecte de données qui a été accompli grâce à recherche documentaire. Il est donc question pertinente, compte tenu de l'absence de poste juridique sur la thème discuté, le problème étant réglé, il est possible d'appliquer les crimes de potentiel dangereux électoraux dans les tribunaux pénaux spéciaux, et a souligné l'répondre que oui, en fonction de ce fournit la nature juridique des crimes et des dispositions électorales contenues dans des lois spécifiques et la constitution fédérale brésilienne.

Mots-clés: Special Criminal Courts. Électorale crimes. Procédure électorale.

LISTA DE ABREVIATURAS

ART.

Artigo

ARTs.

Artigos

CCJ

Comissão de Constituição e Justiça

CE

Código Eleitoral

CF

Constituição Federal

CF/88

Constituição Federal de 1988

CPP

Código de Processo Penal

INC.

Inciso

JeCRIM

Juizado Especial Criminal

JeCRIM's

Juizados Especiais Criminais

LC

Lei Complementar

LE

Lei das Eleições

LOJE's

Leis de Organização Judiciária Estaduais

MPE

Ministério Público Eleitoral

OAB

Ordem dos Advogados do Brasil

PT

Partido dos Trabalhadores

STF

Supremo Tribunal Federal

STJ

Superior Tribunal de Justiça

TACrim

Tribunal de Alçada Criminal

TCE

Termo Circunstanciado Eleitoral

TRE

Tribunal Regional Eleitoral

TSE

Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS	12
2.1 DA CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS E SUA NOVA	ORDEM
JURISDICIONAL	13
2.2 PRÍNCIPIOS PROCESSUAIS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS	317
2.3 A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS	21
3 CRIMES ELEITORAIS	24
3.1 NATUREZA JURÍDICA DOS CRIMES ELEITORAIS	25
3.2 LEGITIMIDADE PARA AGIR NOS PROCESSOS ELEITORAIS	26
3.3 PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA ELEITORAL	28
3.4 CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES ELEITORAIS	30
4 DIVERGENCIA DE COMPETENCIAS E A REAL POSSIBILIDA	ADE DE
APLICABILIDADE DOS CRIMES ELEITORAIS NOS JECRIM'S	35
4.1 DO PROCEDIMENTO ELEITORAL	35
4.2 DOS CRIMES ELEITORAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO E O	PROJETO
DE CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS ELEITORAIS	39
4.3 DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS PARA PRO	CESSAR
E JULGAR OS CRIMES ELEITORAIS	43
5 CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS	49
ANEXOS	52

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, surge no cenário jurídico nacional os juizados especiais criminais, criados com o intuito de dar uma nova visão ao procedimento de julgamento dos crimes com menor relevância jurídica, estes tidos como sendo os de menor potencial ofensivo, e que em conformidade ao novo procedimento deveriam ter a apuração procedimental, bem como a apreciação ser realizada com o máximo de rapidez possível, dando assim uma resposta rápida à sociedade em relação àqueles que praticaram os delitos abordados nos juizados.

Surge neste âmbito o problema de quais seriam as espécies de crimes a serem julgados por esses juizados, em se tratando da matéria do mesmo, vez que a definição de crimes de menor potencial ofensivo abrange todas as áreas de atuação do poder judiciário, surgindo ainda a problemática a se levantar se tal procedimento deveria alcançar os crimes eleitorais, e se sim, com base em que?

Como forma de alcançar tais metas, adotou-se o método dedutivo, utilizandose como técnica da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

No primeiro capítulo é abordado o conceito dos Juizados Especiais Criminais, como se deu o seu surgimento e a necessidade de uma nova idéia jurisdicional, bem como a obrigatoriedade dos estados na criação desses novos institutos ordenadores face lei específica e uma explanação sobre os princípios norteadores do procedimento adotado pelos novos juízos.

Assim, em decorrência constata-se no segundo capítulo quanto a apresentação e o conceito dos crimes eleitorais que consubstancia a existência de tais práticas delituosas, sua natureza jurídica e qual a competência para o julgamento destes, bem como qual deve ser o procedimento normal a ser adotado e a legitimação para agir nos processos condizentes com os mesmos, tudo norteado pelos princípios da justiça eleitoral e as espécies normativas dos delitos eleitorais, pelas mais diversas leis específicas, tratando ainda sobre suas penas.

Por derradeiro, e em análise aos expostos nos capítulos antecedentes, o terceiro capítulo apresenta-se tomando por base a possibilidade de aplicação dos crimes eleitorais em sede dos juizados especiais, surge a problemática se estes

devem ou não serem julgados pelo novo ordenamento jurídico, nascido com a Lei nº 9.099/95, sendo abrangido assim no trabalho a divergência de competências e a real possibilidade de aplicabilidade dos crimes eleitorais nos JeCrim's, utilizando para tanto uma análise dos sistemas normativos existentes no ordenamento pátrio e o posicionamento dos tribunais superiores, detalhando ainda por meio de apreciação dos ritos atualmente utilizados, sua natureza jurídica e o presente procedimento adotado.

Partindo do problema apresentado e em decorrência ao disposto analisado, o objetivo desta pesquisa levanta a problemática que já se explicita em importantes debates nos mais diferentes planos aplicadores do direito brasileiro, principalmente no que concerne a necessidade de existência de uma normatização sobre a aplicação dos crimes eleitorais de menor potencial ofensivo nos juizados especiais criminais, sendo esta ainda a principal justificativa do trabalho ora abordado.

Assim, não existem dúvidas de que a Lei nº 9.099/95 representa um marco revolucionário no Direito Penal brasileiro, com a instituição do Juizado Especial Criminal, contudo, a mesma se torna omissa em alguns pontos, em especial quando da necessidade de se relatar sobre os tipos que realmente devem ser abrangidos pelos referidos juizados, adequando-se a atual prática forense, evitando desta feita a burocratização atualmente existente quando se trata do julgamento dos tipos eleitorais. Dessa forma, apresenta-se o problema e a hipótese, aqui previamente elencados, quais sejam: é possível se julgar os crimes eleitorais nos juizados especiais criminais, sendo a hipótese levantada com base na própria lei dos juizados e em seus princípios, bem como pelos tipos penais analisados, para uma conclusão lógica.

2 DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Os Juizados Especiais Criminais, também conhecidos como JeCRIM's são órgãos do Poder Judiciário criados a partir da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. São competentes para julgar as contravenções penais e os crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, todos aqueles que têm sua pena máxima não superior a dois anos, primando pela rapidez e informalidade, buscando de forma célere a reparação do dano sofrido pela vítima ou a aplicação de penas alternativas como medida de reprimenda do Estado.

Tais Juizados Especiais Criminais têm competência para processar e julgar as infrações dos chamados crimes de bagatela, que são aqueles de menor importância jurídico-social, bem como ainda promover a conciliação, e a execução dessas infrações penais, podendo ser composto por juízes togados e leigos.

A competência dos Juizados Especiais Criminais é ratione materiae, assim, portanto, tida como absoluta, sendo estabelecida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 98. Surgem como tendência político-criminal, que já vinha sendo aplicada em vários países da Europa e da América, quando buscava-se um mecanismo capaz de adequar a realidade social de uma maneira mais branda e célere primordialmente quando se tratassem de crimes que causavam menor repercussão jurídica.

Propugna-se então, como medida norteada pelos princípios basilares dos Juizados alcançar o objetivo de ressocializar o delinqüente e fazer surgir na própria sociedade uma sensação de cumprimento do dever judicial, através não só da celeridade que prima o instituto penalizador, como também pela aplicação de suas penas, que muitas vezes tem um caráter alternativo pela prática da transação penal que é típica desses juízos.

O presente capítulo tem por objetivo analisar a criação dos juizados especiais no ordenamento jurídico brasileiro, bem como apresentar quais princípios norteiam o julgamento desses órgãos judiciários, além de definir a competência que rege tal instituto.

2.1 DA CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS E SUA NOVA ORDEM JURISDICIONAL

O atual sistema penal brasileiro, regido pelo Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº 3.689, datado de 03 de outubro do ano de 1941, há muito já solicitava uma inovação legislativa, buscando adaptar-se ao contexto social ao qual está inserido, tendo a finalidade de tentar atualizar os pontos referenciais processuais que, com o passar do tempo, tornaram-se ultrapassados, em decorrência de falhas na organização judiciária, deficiência na formação de juízes e advogados; e precariedade das condições de trabalho, que causavam uma sensação de que urgentemente se necessitavam mudanças na órbita jurídico-social. Destarte o exposto, ficavam os delitos tidos como de menor potencial ofensivo, sempre deslocado pelos aplicadores do direito, pela sua ineficácia quanto a aplicabilidades dos dispositivos criminais.

Desta feita, passou-se assim a exigir à qualificação do procedimento penal que abarcasse instrumentos mais adequados a tutela de todos os direitos e que viesse a garantir a real necessidade das decisões judiciais, abrangendo ainda mecanismos judiciais rápidos, simples e econômicos, de maneira a reduzir a morosidade ocorrida nos julgamentos de ilícitos menores, fazendo um desafogo na justiça criminal, aperfeiçoando desta feita à aplicação da lei aqueles crimes acautelados como mais gravosos aos valores igualitários da sociedade.

Paralelamente a essa necessidade, havia-se compreendido que a solução de discussões penais em determinadas infrações de pequena monta poderia ser alcançada pelo método consensual. Desse modo, preocupado com esta situação e sensível a busca de se evitar a impunidade nos ilícitos menores, traz o legislador quando da implementação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CF/88, em seu artigo 98, inciso I, a criação, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Territórios e pelos Estados membros, de Juizados Especiais, compostos por juízes togados e leigos, dando-lhes a prerrogativa de foro competente para a conciliação, julgamento e execução de causas de menor complexidade. Sendo os mesmos dotados de competência judiciária para tratarem sobre as infrações penais tidas como de menor potencial ofensivo, aproveitando-se da experiência já utilizada

em diversos países, como os Estados Unidos e a Itália, destinados à desburocratização do funcionamento, conforme cita Pellegrini (1999, p. 31):

Ao mesmo tempo, a experiência processual penal apontou, em outros paises, para modelos de Justiça consensual e despenalizadora, merecendo ser apontada a Lei Italiana 689, de 14 de novembro de 1981, intitulada "Modificações ao Sistema Penal. Descriminaliação", permitindo que o juiz, a pedido do acusado e após manifestação favorável do Ministério Público, aplicasse a sanção, com a subseqüente extinção da punibilidade, com registro de pena exclusivamente para o efeito de impedir um segundo beneficio (art. 77 et seq.); bem como o Código de Processo Penal português, de 17 de fevereiro de 1987, que no art. 392 et seq., permite que o Ministério Público requeira ao tribunal a aplicação de pena multa ou pena alternativa, funcionando ao mesmo tempo como representante da vítima para formular o pedido de indenização civil. Aceita a proposta, a homologação judicial equivale a uma condenação.

Busca o legislador brasileiro, no direito estrangeiro, regras de normatização que viessem a beneficiar o sistema judiciário nacional, simplificando neste sentido a complexidade da Justiça Penal, até então vigente no ordenamento pátrio brasileiro. Tal entendimento nasceu de debates calorosos que vinham sendo estudados já há algum tempo por renomados doutrinadores e aplicadores do direito da época. Assim vê-se como histórico o fato de que durante os trabalhos da Assembléia Constituinte, os magistrados do estado de São Paulo, Pedro Luiz Ricardo Gagliardi e *Marco* Antônio Marques da Silva, apresentaram junto à associação paulista de magistrados uma minuta de anteprojeto que visava constituir uma lei federal, disciplinando a matéria referente a tais Juizados de dissídios criminais.

Com o advento da promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988, o então presidente do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, Manoel Veiga de Carvalho, constitui um grupo de trabalho visando a proposta do anteprojeto apresentado, constituído pelos juízes do TACrim Antônio Carlos Viana dos Santos, Manoel Carlos Vieira Moraes, Paulo Costa Manso, Ricardo Antunes Andreucci e Rubens Gonçalves, tendo sido convidada à integrar o grupo a professora Ada Pellegrini Grinover, titular da disciplina de Processo Penal da Universidade de São Paulo, sendo esta última a encarregada de examinar e apresentar o resultado de viabilidade do projeto então analisado.

O Anteprojeto, após prévia análise da Comissão responsável foi enriquecido, tendo recebido sugestões de aprimoramento de todas as categorias jurídicas existentes no estado paulista, sendo manifesto o posicionamento da OAB do Estado

de São Paulo, da Magistratura Estadual paulista, do Ministério Público, dos delegados de polícia, dos membros da Procuradoria do Estado de São Paulo e Defensores Públicos, inclusive tendo relevante apoio da comunidade acadêmica.

Conduzido a um aperfeiçoamento, o Anteprojeto foi encaminhado à mesa do Deputado Federal, Michel Temer, que, como representante do povo, transformou a proposta do TACrim paulista no Projeto de Lei nº 1.480/89, precedido pela mesma exposição motivacional elaborada pelo grupo de trabalho, mantendo inclusive no projeto os nomes de seus redatores. Outras propostas já haviam inclusive sido apresentadas à mesa da Câmara dos Deputados, conforme preconiza Mirabete (1998, p.17):

Na câmara dos deputados haviam sido apresentados outros projetos relativos às causas cíveis de menor potencial de complexidade e às infrações penais de menor potencial ofensivo: os de ns. 1.129/88, do Deputado Jorge Arbage; 1.708/89, do Deputado Manoel Moreira; 2.959/89, do Deputado Daso Coimbra; 3.883/89, do Deputado Gonzaga Patriota; 3.698/89, do Deputado Nelson Jobim. O relator da Comissão de Constituição e Justiça, Deputado Ibrahim Abi-Ackel selecionou, dentre todos, O Projeto Michel Temer, no âmbito penal, e o projeto 3.698/89, do Deputado Nelson Jobim, na esfera cível, determinando a unificação de ambos em um substitutivo, que foi aprovado na Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado.

Vê-se que o projeto surge bem aceito no poder legislativo nacional, sendo assim aprovado pelo Deputado Ibrahim Abi-Ackel, relator de todas as propostas na Comissão de Constituição de Justiça da Câmara dos Deputados, onde após previa aprovação nesta referida casa legislativa, segue ao Senado, pelo que, depois de implementado e modificado em alguns pontos pelo Senador José Paulo Bisol, volta à Câmara dos Deputados. Novamente distribuído ao relator da CCJ, o qual preferiu manter o projeto original apresentado pelo Deputado Michel Temer, e que resultou na Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, a qual conta ainda com a disposição relativa aos Juizados Especiais Cíveis.

Em sua amplitude, a Lei 9.099/95 posiciona-se como um marco revolucionário no sistema processual penal brasileiro. Surge não apenas como uma lei que viabiliza uma nova modalidade procedimental, mas vigora em seu integro a criação de uma nova ordem jurisdicional por parte do Estado, criando em princípio um novo órgão que atua nas esferas cíveis e criminais. Contudo, para que se possa aplicar a referida lei, o órgão jurisdicional deverá estar constituído como Juizado Especial em

conformidade a Lei de Organização Judiciária Local, sem o que, estará descumprindo-se o objetivo pretendido quando da criação da lei dos Juizados Especiais.

Assim deflui-se da própria lei, que incube aos Estados a criação dos Juizados Especiais Criminais, com competência para julgar as infrações de menor potencial ofensivo. De forma aparente, e em consonância ao que trata o artigo 24, XI da CF/88, pode, a lei estadual dispor, concorrentemente com a União, sobre procedimentos em matéria processual, apesar de não ter legitimidade para legislar em matéria penal, vez que o que se trata é a matéria processual penal e não a matéria penal propriamente dita. Neste sentido, aduz o professor Mirabete (1998, p. 24) sobre o tema:

Na lei que dispuser sobre a composição dos Juizados Especiais nos Estados é preciso que se determine quem exercerá a jurisdição. Pode a lei conferi-la aos Juizes de Direito, como também criar cargos específicos para os magistrados que devem prover tais órgãos estaduais. Não poderá ser esta exercida exclusivamente por leigo, já que é obrigatório que faça parte dos Juizados Especiais juiz togado.

Assim vislumbrado, os Juizados Especiais Criminais são elementos processuais que tem sua competência determinada por lei federal, cabendo à União, mesmo porque, esta é o único ente que pode dispor sobre lei penal. Sendo então de competência dos Estados membros, mediante suas LOJE's, instituir a criação dos juizados locais, para que se possa dar aplicabilidade ao disposto em lei específica, vez que aos Estados só é permitido legislar sobre processo penal, e ainda assim se previamente autorizados por lei complementar.

Sendo de competência concorrentemente da União e dos Estados a criação dos Juizados Especiais, tanto na esfera cível quanto na esfera criminal, pelo que determina a Lei nº 9.099/95, têm-se que esse dispositivo vital possui a característica de uma norma constitucional de eficácia limitada, já que exige complementação por meio de legislação infraconstitucional, para que possa surtir os efeitos essenciais visados pelo Constituinte. Assim, dependem de lei específica as matérias relativas à alteração e composição dos Juizados, bem como suas regras procedimentais inerentes ao sistema procedimental local. Dispõe neste sentido o posicionamento do doutrinador Joel Dias (2000, p.53):

O legislador não deixou qualquer dúvida a respeito de sua intenção na determinação impositiva da criação dessas unidades jurisdicionais especialíssimas, ao dispor com clareza que "os Estados, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta leí". (grifos do autor)

Preleciona-se desta maneira que, se dispõe como sendo impossível a criação destes órgãos da justiça ordinária se não por lei específica, não sendo viável para tanto a instituição por meio de resoluções ou provimentos dos Tribunais Estaduais.

Conforme decisão tomada pela Comissão Nacional da Magistratura, as resoluções e provimentos dos Tribunais Estaduais só devem referir-se as questões adicionais de organização da Justiça Estadual e de regulamentação de seus órgãos e serviços auxiliares, incluindo-se, portanto, as normas dessa espécie no que tange aos Juizados Cíveis e Criminais, desde que já instituídos por lei específica.

2.2 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Partindo da idéia de que princípios processuais são os fundamentos que originam e orientam o processo, não existe dúvida no tocante ao que traz o artigo 2º da lei dos Juizados Especiais Criminais, quando descreve em seu texto que "o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação". Neste contexto, posiciona-se Ferreira (2008, p.37):

O artigo 2º da Lei 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais - utiliza a palavra critérios, que, contudo, são autênticos princípios que constituem as bases do novo procedimento e as diretrizes que norteiam toda a interpretação da norma a eles aplicáveis. (grifos do autor)

Assim, as formas tradicionais de condução processual devem ser sempre afastadas, dando ênfase em seu lugar aos princípios fundamentais e norteadores do procedimento especial. Deflui-se neste sentido que, além dos princípios basilares processuais de caráter obrigatório em todas as ações penais, impõe a lei que o juiz se guie no caso concreto das ações penais de competência dos Juizados Especiais, em harmonia, ou até mesmo em prevalência sobre os outros, pelos princípios norteadores da contenção especial, por se tratarem da essência do referido instituto

processual penal. São estes, por sua vez, os princípios da oralidade, simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade processual.

O princípio da oralidade, abordado pela lei, como critério objetivo de aplicação nos processos de alçada dos Juizados Especiais, preconiza a adoção da forma oral quando da aplicação procedimental. Tal critério não estabelece o afastamento total da escrita neste procedimento criminal, mesmo que a oralidade exista como princípio norteador, tudo deve ser tomado a termo pelo juiz quando da realização dos atos inerentes.

Notadamente, o legislador não quis afastar o sistema escrito, mas determinou a superioridade da forma oral à escrita na condução do processo, vez que, as experiências já demonstravam que o processo oral se traduz mais de acordo com os dias atuais, pelo que reflete maior presteza.

Aduz-se que, a oralidade é um princípio que traz em seu seio diversos valores aplicáveis no modo de ser da relação processual e em sua atividade basilar, com o intuito categórico de aproximar os sujeitos quando da realização dos atos processuais, manifestando-se assim, através de uma atividade cognitiva que é a audiência de instrução e julgamento, destinada à produção de prova oral, e tida como a demonstração da participação democrática na formação do consenso e na produção do discurso. Neste sentido, traz a Lei nº 9.099/95, em seu artigo 64, §3º, que "serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais", determinando desta feita o predomínio da palavra falada sobre a escrita, sem que esta seja por completo excluída.

O principio da simplicidade, também denominado como princípio da simplificação, também se consubstancia como essencial para a eficácia do funcionamento dos Juizados Especiais. Pela adoção deste critério, busca o legislador diminuir tanto quanto se torne possível os materiais que são juntados aos autos do processo, sem que, com isso, venha a se perder ou prejudicar o resultado da prestação jurisdicional. Assim, deve-se trazer ao processo apenas aquilo que seja essencial em matéria de massa documental. Desta maneira, tende-se ao aplicador do direito simplificar os atos, não se furtando ao complexo institucional em que se traduz o processo como um todo. O Juiz deve colacionar nos autos, de maneira mais dinâmica possível, aquilo que tenha real valia, e que seja indispensável para a

resolução da lide, de forma que possa ser compreendido por qualquer jurisdicionado, por menos instruído no campo do direito que ele o seja.

Aliás, por isso a própria lei afasta da competência dos Juizados aquelas causas que requeiram maior complexidade, e que exijam maior investigação, justamente por não seguirem o que determina o critério da simplicidade que objetivase como sendo de enorme importância para a validade do procedimento simplificado.

Por sua vez, o princípio da informalidade traduz-se na desnecessidade da adoção no processo de formas tidas como sacramentais; explicitando de forma visível a preocupação com a deformalização, na esteira do já aplicado em outros países. Aplica-se em consonância com este princípio, nos Juizados Especiais Criminais, a regra constante do Código de Processo Penal brasileiro, que traz em seu artigo 563 que "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo", afirmando assim que não se enfatizará, nem se determinará nenhuma espécie de nulidade, sem que haja um real prejuízo anterior, constatado como de verdadeira causa de improcedência do ato.

Em consonância ao princípio da oralidade, faz-se essencial que só se tome a termo em registros escritos os atos considerados essenciais, inclusive sendo dispensando o relatório quando proferida a sentença pelo juiz. Por isso, quando se vislumbra na Lei nº 9.099/95 que os Juizados Especiais Criminais são regidos por uma característica que toma por base o critério informal, tal disposto deve ser compreendido como um resumo do princípio da aplicabilidade das formas, ensejando que a declaração de nulidade deverá ser evitada ao máximo, independente da forma utilizada, salvo evidente prejuízo das partes.

O princípio da economia processual, por sua vez, busca a obtenção do máximo de rendimento da lei, com o mínimo de atos processuais exercidos, impondo desta forma, que o julgador seja extremamente pragmático na condução do processo criminal ora abarcado.

Aliado aos princípios da simplicidade e da informalidade, o princípio da economia processual impõe ao julgador que este seja no mínimo cauteloso quando da condução do processo, buscando por ventura a forma simplificadamente mais viável e adequada a prática do ato processual, evitando-se que este resulte em novos e postergados incidentes no decurso do processo. O que se busca é uma

tentativa de aprimoramento dos mecanismos processuais, fazendo com que a atividade processual venha a ser realizada com o menor dispêndio de esforço das partes, abrangendo por sua feita o menor custo econômico possível, realizando satisfatoriamente os efeitos esperados na órbita judicial.

Através do princípio da celeridade processual procura-se efetuar atos mais ágeis e rápidos, com a preservação da finalidade de se conseguir a prestação jurisdicional no decurso do menor tempo possível. Neste mesmo sentido, a lei dos juizados especiais é específica no tocante de que os atos processuais podem ser praticados a qualquer hora e momento, inclusive à noite, tudo como forma de se agilizar à tutela jurídica exercida pelo poder judiciário.

No caso dos JeCRIM's, em se conseguindo reduzir o tempo entre a prática da infração penal e o seu respectivo resoluto por parte do judiciário, evita-se uma provável impunidade ocorrida pela prescrição criminal. Importando desta feita em uma resposta mais rápida à sociedade quando da efetivação real da justiça penal procurada, impondo de imediato uma resposta ao reclame social no que tange a resolução dos conflitos que se impõe a perturbar a tranquilidade coletiva que deve existir.

Por isso, e buscando alcançar uma resposta rápida do poder judiciário, todas as autoridades envolvidas nas celeumas processadas devem, por conseguinte, atender ao princípio da celeridade como forma de prestação jurisdicional, desde que em conformidade legal dos seus atos. Assim posiciona-se o doutrinador Mirabete (1998, p. 26):

Por isso, prevê a lei que a autoridade policial, tomando conhecimento da ocorrência, deve lavrar o termo circunstanciado, remetendo-o com o autor do fato e a vitima, quando possível, ao Juizado. Estando presentes estes no Juizado, já se pode realizar a audiência preliminar propondo-se a composição e em seguida a transação, que obtidas serão homologadas pelo juiz.

Constata-se que, não apenas o poder judiciário deverá exercer seus atos primando pela rapidez e agilidade. Tal princípio compete ainda à autoridade policial, por ser plenamente cabível e necessário que se prime por tal feito na busca da agilidade do julgado, abrangendo assim o que procura o princípio em questão quanto a sua eficácia abarcada pela norma especial.

2.3 A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

O Juizado criminal é composto por juízes togados ou togados e leigos e pode contar com o apoio de conciliadores. Os juízes leigos são auxiliares da justiça, não exercendo qualquer função jurisdicional. Cabe a eles conduzir entendimento entre as partes envolvidas, visando a uma composição, que deverá ser homologada pelo juiz togado.

Apesar de dotados de lei própria reguladora de matéria especial, os Juizados Especiais têm sua aplicabilidade expressa ainda na Constituição Federal, assim disposto em seu artigo 98. A própria norma constitucional delimita o que está na alçada destes juizados, como por exemplo, as infrações de menor potencial ofensivo, que são aquelas tidas com sendo as de menor gravidade, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos ainda, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

O artigo 61 da Lei nº 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais – delimitou a esfera de alçada para os crimes em que a lei comine pena não superior a um ano, salvo tal normatização nos casos em que a lei preveja procedimento especial. Tal dispositivo surge recebendo inúmeras críticas da doutrina e dos aplicadores do direito, vez que, apesar do enorme progresso efetuado quando da implementação da lei, o rol de crimes abarcados pela mesma se torna bastante inferior aquilo que se busca quando do desafogo do judiciário criminal.

Com o advento da Lei nº 10.259/2001, que define as infrações de menor potencial ofensivo no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 2º, ocorreu uma modificação substancial no que abrange a Lei nº 9.099/1995, inclui-se em sua órbita de competência os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, surgindo um conflito de normas, pelo qual se subtende tornar-se revogado o artigo 61 da Lei nº 9.099/95, tendo em vista que a existência de dispositivos distintos na ordem jurídica interna aplicada aos moldes atuais estaria a configurar flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia.

Importante frisar que apesar de resolvida tal divergência, a doutrina marjorante ainda conflita em um sentido comum no que tange a aplicabilidade dos Juizados Especiais Criminais aos crimes da alçada especial, como por exemplo, os da Justiça Militar e os da Justiça Eleitoral. Tem-se desta natureza, em conformidade

a letra da lei que, todos os crimes cuja pena máxima não seja superior a dois anos, são da alçada dos Juizados Especiais Criminais, exceto os sujeitos a procedimento especial.

Pelo que trata a literalidade da Lei nº 9.099/95, posteriormente emendado pela Lei nº 10.259/2001, é da competência dos Juizados Especiais Criminais a conciliação (transação e composição), o julgamento e a execução nas causas em que o crime que a deu ensejo tenha sua pena máxima não superior a dois anos, sendo esta competência absoluta apenas em razão da matéria (*ratione materiae*). Portanto, viola o texto constitucional, o julgamento de infrações de competência do juízo comum pelos Juizados Especiais Criminais. Como tal disposição acarreta afronta expressa a uma regra constitucional, ocasiona inexistência do processo, tornando o ato, por conseguinte, nulo de pleno direito. Em sentido idêntico, se pronuncia Mirabete (1998, p. 28):

A competência dos Juizados Especiais Criminais restringe-se às infrações de menor potencial ofensivo conforme a Carta Constitucional e a lei. Como tal competência é conferida em razão da matéria, ela é absoluta, de modo que não é possível sejam julgados nos Juizados Especiais Criminais outras infrações, sob pena de declaração de nulidade absoluta.

Resta salientar que, é da competência dos JeCRIM's o julgamento dos crimes, nas causas em que, apesar de não ocorridas a composição ou a transação, possa ser proposta a suspensão condicional do processo, como no caso dos crimes em que sua pena seja menor que um ano. É o que traz o artigo 89 da lei 9.099/95 ao se referir aos crimes "abrangidos ou não" por esta lei, bem como as penas de multa decorrentes dos delitos de menor complexibilidade.

Assim, apenas podem ser julgados nos Juizados Especiais Criminais os crimes de menor potencial ofensivo e as contravenções penais, sendo que, se algum outro crime for processado e julgado nesta esfera judicial, tem-se o ato praticado como sendo nulo de pleno direito, não gerando eficácia e nem repercussão no mundo jurídico.

Contudo, apesar de já ter sido determinado o surgimento, o funcionamento e a competência dos Juizados Especiais Criminais, existe ainda a celeuma já anteriormente abordada pelo problema, que condiz na necessidade de aplicabilidade dos Juizados Especiais Criminais aos crimes de procedimento especial, fazendo

surgir dessa forma a real possibilidade de tais juizados serem preponderantes quando do processamento e julgamento dos crimes eleitorais.

3 DOS CRIMES ELEITORAIS

Crimes Eleitorais são aqueles praticados com ações divergentes à regra jurídica eleitoral constituída, tipificados em legislação específica e que buscam burlar o sistema eletivo, atingindo as eleições em qualquer das suas fases, quer seja desde o momento da inscrição do eleitor até a diplomação do postulante ao cargo público, vindo a causar qualquer espécie de desequilíbrio junto ao pleito.

Com base no conceito acima descrito, extrai-se que se faz necessária à caracterização dos crimes eleitorais, enfatizando desta forma que apesar da conotação anteriormente exposta, os crimes enquadrados na esfera eleitoral não atingem necessariamente todo o universo político. Desta forma posiciona-se o professor Ribeiro (1999, p. 689):

O problema que juridicamente merece ser examinado com esmerado cuidado refere-se aos crimes eleitorais, sendo necessário o prévio reconhecimento de que eles não atingem a todo o universo político, mas somente a tipos que se correlacionem a infrações que repercutam com ofensa às atividades de participação popular, impulsionadoras do processo eleitoral, através do sufrágio universal, ativando-se desse modo, a funcionalidade democrática, com as suas variantes eletivas ou deliberativas diretas.

Posto isto, levanta-se a afirmativa que os crimes de natureza eleitoral devem dispor de penas e sanções assemelhadas e compatibilizadas com o tipo de infração e a relevância com a qual fora praticada, induzindo a desestimular a reincidência em matéria de transgressão penal eleitoral, garantindo deste modo o funcionamento do regime político democrático.

O Direito Eleitoral, por sua vez, tem sua própria legislação criminal, desvinculada do direito penal comum. Tais tipos penais estão disciplinados nos artigos 289 a 354 do Código Eleitoral Brasileiro, bem como em leis específicas que integram a legislação nacional em seu sentido amplo, como a Lei 7.202¹, de 06 de setembro de 1982; Lei 6.091², de 15 de agosto de 1974; a Lei 6.996³, de 07 de junho de 1982; a Lei Complementar nº 64⁴, de 18 de maio de 1990; e principalmente a Lei

¹ Estabelece o modelo de cédula única para as eleições.

² Disciplina o fornecimento gratuito de transportes, em dias de eleições a eleitores residentes em zonas rurais, e dá outras providencias.

Disciplina o processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais.

⁴ Estabelece casos de inelegibilidade e disciplina outras matérias.

9.504, de 30 de setembro de 1997, vez que esta última versa sobre as normas para as eleições.

3.1 NATUREZA JURÍDICA DOS CRIMES ELEITORAIS

Questão bastante discutida diz respeito à determinação da natureza jurídica dos crimes eleitorais, sendo controversos os posicionamentos doutrinários acerca de se estes seriam crimes comuns ou de natureza especial. Como é o caso dos crimes políticos.

Parte da doutrina leciona que os crimes eleitorais compõem uma espécie dos crimes políticos, que ao lado dos crimes militares, o que justificar-se-ia a existirem duas justiças especializadas competentes para julgar e processar tais procedimentos tidos como de características especiais, quer sejam estas, a Justiça Eleitoral e a Justiça Militar. Quanto ao tema posiciona-se Ribeiro (1999, p. 620) quando explana que:

Os crimes eleitorais compõem subdivisão dos crimes políticos. Entre nós brasileiros, comportaria, presentemente, dividir os crimes políticos em duas categorias, estando a primeira ocupada pelos crimes militares, ficando a segunda com os crimes eleitorais.

Tal determinação sobre a natureza jurídica dos crimes eleitorais acima descrita, diz respeito ao próprio cerne da espécie delitiva em estudo. Assim, esses ilícitos afetam imediatamente o povo em seu poder natural, seja o poder participativo no tocante a constituição e administração da nação ou ainda a organização do processo democrático eleitoral, seja através de instituições representativas da organização política democrática do Estado de Direito.

Contudo, tal questionamento chegou a ser abordada pelos tribunais superiores, inclusive sendo debatido no Supremo Tribunal Federal. Com a decisão advinda do STF pacificou-se o entendimento segundo o qual o crime eleitoral é espécie de crime comum. Tal entendimento derivou-se da assertiva de que o crime eleitoral em espécie não se situa entre os demais crimes políticos, como os praticados contra a segurança nacional e, portanto, não têm rito processual e nem as mesmas penalidades relativas a estes.

De modo inclusivo, os excertos jurisprudenciais definem que crime eleitoral é reputado na técnica constitucional como sendo crime comum, conforme abordado no Boletim Eleitoral 258/561 – RTJ 123/122 65.406, acórdão de 16.11.1987, que teve como relator o Ministro Moreira Alves, vez que na técnica constitucional a expressão crime comum, ditada em oposição aos crimes de responsabilidade, compreende entre outros os crimes eleitorais, sendo esse posicionamento admitido também quando da publicação do Acórdão de 22.04.1976, nas ações penais 216 e 217, tendo como relator o Ministro Thompson Flores.

3.2 LEGITIMAÇÃO PARA AGIR NOS PROCESSOS ELEITORAIS

Sempre que se questiona sobre a legitimidade "ad causam", deve-se preceder sobre as titularidades ativas e passivas da ação penal. O pólo ativo da ação penal dos crimes eleitorais somente poderá ser aquele ao qual a lei autoriza seu ingresso com a demanda em juízo. Vide tal preceito, e em acordo ao que dispõe o artigo 355 do Código Eleitoral vigente, tem-se por determinado que todos os crimes eleitorais são de ação penal pública incondicionada, onde o titular da ação penal será sempre o Ministério Publico Eleitoral, conforme relato do jurista Joel Candido (2006, p.70):

Principalmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é indiscutível a ampla legitimidade do Ministério Público para atuar, ora como parte, ora como fiscal da lei, em todo o processo eleitoral. Não existe a figura do Ministério Público como substituto processual em matéria eleitoral. Desde o alistamento e seus eventuais incidentes, à diplomação dos eleitos, e à ações e aos recursos que daí podem decorrer, é imprescindível a atuação do Ministério Público Eleitoral nesses feitos.

Inexiste, portanto, o cabimento das ações penais privadas subsidiárias da pública nos processos das Justiças Eleitorais quando ocorra a inércia do Ministério Público legitimado. Segundo Fernandes (2007):

A ação penal privada subsidiária da pública inexiste nos crimes eleitorais, não se aplicando, supletivamente, os dispositivos do Código Processual Penal (arts. 100 a 108). Assim, o exercício da denúncia cabe ao Ministério Público Eleitoral porque ele é o titular da ação penal pública, único legitimado ao exercício, não cabendo queixa do ofendido ou do seu representante legal. Contudo, o art. 356, do CE, determina que todo cidadão que tiver conhecimento de ilícito penal eleitoral deve comunica-lo ao Juiz da respectiva zona, quer seja representação escrita ou verbal —

e, neste caso, será reduzida a termo e assinada pelo juiz, reclamante e duas testemunhas — sendo encaminhada ao Ministério Público, que determinará as diligências necessárias à formação da sua opinio delicti.

Neste tocante, entende-se a inexistência da ação privada nas ações que deliberem sobre matéria de Direito Eleitoral. Todos os crimes eleitorais são, via de regra, de ação pública incondicionada a representação do ofendido, já que o Estado é o sujeito passivo da lesão a essas normas. Em sentido igualitário, posicionou-se o Desembargador Carvalho Filho do Tribunal Regional Eleitoral - TRE do Estado de São Paulo:

Cumpre ressaltar de início cuidar-se, na espécie, de delito de natureza eleitoral, portanto, de ação pública, a justificar o oferecimento de denúncia por parte do Ministério Público, em consonância com o preceito expresso do art. 355 do Código Eleitoral (TRE-SP – RC 66).

O pólo passivo da ação penal eleitoral será, por sua vez, sempre a pessoa física que tenha praticado e/ou contribuído de alguma forma para a consecução do delito, vez que na justiça eleitoral não há persecução penal em face da pessoa jurídica. Vale preponderar que tal preceituação já se encontra defasada em parte da doutrina, bem como na jurisprudência atual. Conforme preceitua o jurista Ribeiro (2005, p. 704) no ditame do argumento em questão:

A regra do artigo 355 do Código Eleitoral não mais prevalece em termos absolutos, diante do que vem estipulado no artigo 5.º, inciso LIX, da Constituição Federal, que admite ação privada nos crimes eleitorais caso a ação pública não seja intentada no prazo legal.

Estabelece a Constituição Pátria em seu artigo 5°, inciso LIX que, "será admitida ação penal privada nos crimes de ação penal pública, se esta não for intentada no prazo legal". Idêntico é o que dispõe o artigo 29 do Diploma Processual Penal vigente, que traz em seu texto legislativo o seguinte enunciado:

CPP: Art. 29 - Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

Em sentido idêntico está exposto o artigo 100, § 3º do Código Penal Brasileiro, conforme seu texto legal, que preceitua ser em regra a ação penal pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido, porém a ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal.

É predominante o entendimento que, apresenta ser cabível a ação penal privada subsidiária da pública quando a queixa subsidiária a ser ofertada pelo ofendido e por seu advogado ocorra nos casos de inércia do Ministério Público, a qual deve conter os mesmos elementos da denúncia, devendo o parquet posteriormente acompanha-la em nome do bem público a ser defendido.

O STF, por sua vez, em posicionamento enunciado no RT 575/478 e 647/345 já decidiu que cabe a ação penal privada subsidiária da pública também nos casos em que o Ministério Público só se pronuncie pelo arquivamento após o prazo legal.

Dispõe o artigo 103 do Código Penal que o prazo para apresentação da queixa na ação privada subsidiária é de seis meses, salvo expressa disposição em contrário, sendo estes contados do dia em que se esgotar o prazo para que se ofertasse a denúncia, sob pena de decadência, extinguindo a punibilidade do acusado, sendo este o mesmo entendimento explanado no artigo 38 do Código de Processo Penal Brasileiro, em texto idêntico ao apresentado pelo Código Penal.

Tendo o Ministério Público legitimação para acompanhar todos os termos do processo, sendo possível retomá-lo caso o querelante negligencie, não há de se falar em perda do direito de demandar em face da inércia do querelante – perempção - nas ações de cunho exclusivamente privadas e nas ações decorrentes de queixa subsidiária.

3.3 PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA ELEITORAL

A justiça eleitoral, apesar de tida como justiça de natureza comum, no que abrange a aplicabilidade de sanção e julgamento de seus crimes, tem características de natureza especial em alguns de seus aspectos, inclusive, no que toca aos seus princípios norteadores, sendo estes o princípio da obrigatoriedade, o princípio da indisponibilidade, o princípio da indivisibilidade e o princípio da oficialidade.

Em conformidade ao que dispõe o princípio da obrigatoriedade, também chamado por parte da doutrina de princípio da legalidade, desde que estejam presentes todos os requisitos legais, o Ministério Público, como único legitimado à propositura da ação contra os crimes eleitorais, se consubstancia como obrigado a propor à ação penal que dela tiver conhecimento.

O princípio da obrigatoriedade da ação penal eleitoral tem tanta força no ordenamento jurídico brasileiro que, se o membro do Ministério Público Eleitoral não vier a oferecer a denúncia no prazo estabelecido em lei, determina o Código Eleitoral Nacional, em seu artigo 342, que a autoridade judiciária o represente perante o Procurador Regional Eleitoral, que deverá proceder à apuração sobre eventual ilícito penal do promotor omisso.

O princípio da indisponibilidade da ação, também elucidado na doutrina como princípio da indesistibilidade processual versa que uma vez dado inicio à ação penal, o MPE não mais dela poderá desistir. Assim, pela aplicabilidade de tal princípio, não se admite que o Ministério Público desista de algum recurso interposto. Tem-se desta maneira que, uma vez proposta a ação penal, poderá o Ministério Público propor a suspensão condicional do processo, desde que presentes todos os requisitos legais necessário, mas não propor desistência do dissídio.

Com efeito, sendo proposta a ação penal eleitoral, por parte do Ministério Público Eleitoral, esta deverá ser dirigida de forma igualitária à todos os infratores. Sendo assim, aquele que de qualquer modo tenha concorrido para a prática do delito eleitoral, deverá responder pelos seus atos, incidindo nas penas cominadas. Este é o conteúdo representativo do princípio da indivisibilidade. Caberá, portanto, o aditamento da denúncia, caso algum infrator venha a ser excluído do processo, por qualquer motivo que tenha ensejado tal falha.

O princípio da oficialidade, por sua vez, dispõe que conjuntamente à Justiça Eleitoral, existem órgãos oficiais destinados a persecução penal. Na fase investigativa, atua a polícia judiciária, quer seja a polícia federal ou a polícia civil, de acordo com a esfera na qual a natureza do crime se propagou. Na fase processual incube, de forma privativa ao Ministério Público Eleitoral, a promoção da ação penal. Por sua vez, na fase terminativa processual, conhecida também como fase decisória, compete à Justiça Eleitoral à aplicação da pena ou medida de segurança ao infrator, dando garantia oficiosa a todos os atos decorridos do curso processual.

3.4 CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES ELEITORAIS

Caloroso discurso existe na doutrina quanto a classificação dos crimes eleitorais, atuando os doutrinadores em correntes divergentes, desta forma se torna praticamente impossível absolver uma sistematização lógica oficial sobre as espécies normativas dos tipos penais em matéria eleitoral, pela verticalidade de todos ao objeto apreciado.

Contudo, seguindo-se a doutrina majoritária, pode-se chegar a uma classificação básica dos crimes eleitorais, conforme a preceituada pelo eminente doutrinador Candido (2006), que diz serem os mesmos classificados em: Crimes contra a organização administrativa da justiça eleitoral; crimes contra os serviços da justiça eleitoral; crimes contra o sigilo ou o exercício do voto e contra crimes contra os partidos políticos. Tal classificação busca arrimo no tocante ao objeto visado pelo sujeito passivo do delito em espécie.

Os crimes classificados como crimes contra a organização da justiça eleitoral são aquelas espécies delitivas que tem a ação de intervir, interceder, bagunçar, desorganizar ou desordenar os trabalhos da mesa receptora das seções eleitorais. Em suma, tais espécies só se caracterizarão se o agente vier a cometer o crime durante o horário de funcionamento da mesa receptora, no dia designado à votação, iniciando-se após a liberação dos votos até que se lacrem as urnas.

Assim, é crime comum, vez que vários são os agentes que podem vir a praticar o tipo incriminador, como mesários; o presidente da mesa; uma autoridade estranha à mesa receptora, mesmo se tratando de autoridade eleitoral; ou ainda qualquer eleitor ou pessoa, desde que com a intenção de vir a prejudicar o pleito através da atividade criminosa. São os tipos inseridos nos artigos 305, 306, 310, 311, 318 e 340, todos do Código Eleitoral (ANEXO 1).

São crimes praticados contra os serviços da Justiça Eleitoral aqueles que visem atrapalhar ou retardar de qualquer forma o andamento razoável da Justiça Eleitoral. Tal espécie pode vir a ser praticada em qualquer período, seja antes do período eletivo, no dia da votação, ou em qualquer outra época, não sendo necessário para a sua consumação que se esteja em pleito eleitoral. Este tipo penal é de natureza de crime comum, podendo vir a ser praticado por qualquer pessoa, ou

até mesmo por juízes; membros do Ministério Público; funcionários da esfera judicial; imprensa; e fornecedores de bens e serviços; desde que visem conturbar de qualquer maneira a condução das eleições. É cabível sua modalidade culposa, quando praticados por omissão dos agentes judiciários, se estes estiverem incumbidos do dever de agir e assim não o fizerem.

As espécies contidas no tipo são as que visam a prática de inscrição fraudulenta ou indução à inscrição indevida, inclusive quando praticada pelo juiz; além da emissão de negativa de inscrição eleitoral anterior; perturbação do alistamento por qualquer meio empregado; desordem eleitoral; majoração de preços nas eleições ou em sua proximidade; ocultação ou recusa de fornecimento de bens e serviços durante as eleições; retardamento de publicações eleitorais e omissão do Ministério Público. Tais tipos encontram seu arrimo legal nos artigos 289, 290, 291, 292, 293, 296, 303, 304, 341, 342, 343, 344, 345, 346 e 347 do Código Eleitoral, artigo 11 em seus incisos I ao V da Lei 6.091/1974⁵, bem como no artigo 72, inciso III da Lei das Eleições - LE. (ANEXO 2)

Os crimes contra a fé pública eleitoral são aqueles tipos incriminadores acontecidos quando o agente se utiliza de meios ardilosos e artificiosos para de maneira volitiva vir a burlar o resultado das eleições, ou forçar a que se levantem fundadas suspeitas sobre vícios no pleito. Tais crimes consubstanciam-se quando o agente, de maneira intencional, dificulta por qualquer meio o bom andamento do pleito, antes ou durante a eleição, não importando neste caso o tempo em que o crime fora praticado, mas a intenção com a qual fora exercido o ato.

As espécies desse tipo criminal são as omissões de expediente de boletim de urna e/ou recolhimento de cédula; alterações indevidas nos boletins ou mapas de apuração; recusas indevidas de consignação em protestos; falsificação de documentos, sejam estes públicos ou particulares; a prática da falsidade ideológica eleitoral; o falso reconhecimento de firma ou assinatura; o uso de documentos falsos e apuração indevida de votos. Um exemplo claro desta espécie de crime eleitoral é aquela em que o eleitor sabendo ter documento eleitoral em outra comarca, alista-se novamente buscando obtenção de um novo documento visando voto em comarca distinta.

⁵ Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, e dá outras providencias.

Pelo exposto nesta espécie normativa, clara fica a possibilidade de existência de delito culposo quando o agente age sem o dolo, podendo sagrar-se como sujeito ativo desta espécie de crimes contra a órbita eleitoral qualquer pessoa, por se tratar também de crime comum, inclusive mesários; membros da junta eleitoral; escrutinadores; juizes eleitorais; oficiais de registro civil; titulares de cartórios ou ainda qualquer pessoa mesmo que não ligada diretamente ao pleito.

Os crimes praticados em desafronta a fé pública eleitoral encontra sua tipificação nos artigos 313; 314; 315; 316; 348; 349; 350; 352; 353; 354; do Código Eleitoral e ainda nos artigos 68, §2°; 72, incisos I e II e 87 caput e em seu parágrafo segundo, da Lei 9.504/1997, denominada Lei das Eleições. (ANEXO 3)

São crimes contra a propaganda eleitoral aqueles praticados em desconformidade ao que a lei preconiza junto à propaganda eleitoral, sendo aqueles cometidos mesmo fora do período eleitoral, burlando a publicidade eleitoral autorizada em lei, com o intuito de captação de sufrágio do eleitor menos informado.

Geralmente, tal espécie normativa é praticada quando há efetivo exercício publicitário eleitoral veículado por alto falantes em veículos automotivos ou por propaganda em mídia falada ou escrita de maneira divergente ao que preceituam as determinações legais. A figura delitiva surge ainda quando na prática a veiculação de propaganda eleitoral tiver sido autorizada pelo juízo competente e seja, contudo, praticada de maneira excessiva, em alto som; divulgação de fatos inverídicos e inexistentes; calúnia, difamação e injúria eleitoral; pichações em muros; colocação de cartazes e faixas em logradouros públicos; inutilização de propaganda lícita de candidato concorrente; quando de qualquer maneira se busca impedir que se faça uma propaganda lícita; aliciamento ainda que apenas em instigação de eleitores; propaganda em língua estrangeira ou participação de estrangeiro em atividades eleitorais. Esses tipos penais são os que mais ocorrem nos pleitos das comarcas eleitorais, de maneira a se tornarem os mais corriqueiros, ou sejam, aqueles que mais acontecem.

São de natureza jurídica de crime comum, podendo ser praticados por qualquer pessoa, não incidindo neste caso a tentativa de tais espécies normativas do tipo, vez que a prática do ato é necessária à sua consumação. Encontram assistência legal nos termos dos artigos 323; 324, caput; 324, § 1°; 325; 326, caput;

326, § 2º; 331; 332; 334; 335; 337, caput e 337, parágrafo único do CE e ainda nos artigos 33, § 4º e 40 da Lei das Eleições. (ANEXO 4)

Pratica-se crime contra o sigilo ou o exercício do voto quando o sujeito ativo da prática delituosa atenta de alguma maneira contra o direito constitucional ao voto do eleitor, ou ainda quando afronta o sigilo do mesmo. Essa espécie normativa aceita a modalidade tentada e pode ser praticado em qualquer período, seja antes do período eleitoral, durante ou depois da realização do pleito, tentando desta feita constranger ou forçar ao voto qualquer eleitor, viciando por qualquer modo o seu voto ou o seu segredo.

Assim como os demais, trata-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa de diversas formas, como por exemplo, impedir por qualquer modo que o eleitor vote; reter título de eleitor hábil; corrupção ativa e passiva eleitoral; aliciamento violento ou fraudulento de eleitores; crime de boca de urna (crime de publicidade ou compra de voto em dia de eleição); fornecimento de cédulas já marcadas; aglomeração de eleitores, com o intuito de influenciar outro eleitor; violação e destruição de urna e coação eleitoral diretamente ligada ao voto. Estão disciplinadas tais condutas no Código Eleitoral Brasileiro em seus artigos 295; 297; 298; 299; 300; 301; 302; 307; 308; 309; 312; 317 e 339, e na Lei 7.021/1982⁶ em seu artigo 5º, bem como na Lei Eleitoral em seus artigos 39, § 5º, incisos I ao III, e em seu artigo 91, parágrafo único. (ANEXO 5)

Os partidos políticos são entidades representativas de direito privado, formada por cidadãos com afinidades ideológicas e políticas que se organizam com o intuito da disputa do poder político, tendo sua regulamentação previamente estabelecida na Constituição Federal de 1988. Por esse modo, teve o legislador toda uma sensibilidade de tipificar condutas que viesse a lesar os partidos ou as agremiações políticas junto às eleições.

Destarte, os crimes contra os partidos políticos tratam-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, eleitor, membro do poder judiciário ou do *parquet* ministerial ou até mesmo integrante das bases do partido vítima.

Esses crimes ocorrem quando praticados os seguintes tipos: subscrição de registro de partido; inscrição simultânea em mais de um partido político; assinatura indevida em partido político; e impugnação de registro por má-fé. Tais delitos tem

⁶ Estabelece o modelo da cédula oficial única a ser usada nas eleições e dá outras providências

sua tipificação contida nos artigos 319, 320 e 321 do CE, bem como nos artigos 34, § 2º e § 3º da Lei das Eleições e no artigo 25 da Lei Complementar nº 64 de 1990. (ANEXO 6)

Vale salientar ainda que, nem sempre se dispõe taxativamente qual a pena mínima a ser aplicada aos crimes eleitorais juntamente com a pena máxima logo após a descrição do tipo, que é a regra utilizada comumente em matéria penal, sendo considerada a pena de quinze dias para os crimes de detenção e de um ano para os de reclusão quando a lei for omissa, conforme determina o Código Eleitoral em seu artigo 284. Dispõe ainda o Código Eleitoral sobre o quantum agravante ou atenuante da pena, no artigo 285 do referido diploma eleitoral, explicitando que quando a lei determina a agravação ou atenuação da pena, sem mencionar o quantum, deverá o juiz fixá-lo entre 1/5 (um quinto) e 1/3 (um terço), guardados os limites da pena cominada ao crime.

4 DIVERGENCIA DE COMPETENCIAS E A REAL POSSIBILIDADE DE APLICABILIDADE DOS CRIMES ELEITORAIS NOS JECRIM'S

Conforme definições anteriormente expostas, extrai-se que o crime eleitoral é, portanto, um delito de natureza especial para a doutrina por não estar o mesmo contemplado no Código Penal e nem no Código de Processo Penal. Contudo, em matéria de aplicabilidade, a Suprema Corte Nacional induz ser o mesmo crime de natureza comum. Neste mesmo sentido, tem-se que a competência dos JeCrim's são para alçada de processamento e julgamento dos crimes de menor potencial ofensivo quando advindos de matéria penal comum.

Destarte tal posicionamento, divergentes são os raciocínios que versam sobre a matéria, dificultando ainda mais a definição correta em consonância a real possibilidade de que essas espécies normativas venham a ser processadas e julgadas pelos JeCRIM's.

Assim, com base na natureza da atividade jurisdicional desempenhada pela justiça eleitoral, em seu procedimento, na proposta de criação de um Juizado Especial Eleitoral, e ainda baseando-se no posicionamento dos tribunais superiores, busca-se elucidar a competência dos JeCRIM's para processar e julgar os crimes de cunho eleitoral.

4.1 DO PROCEDIMENTO ELEITORAL

A Justiça Eleitoral é órgão jurisdicional que tem a finalidade de organização, execução e controle dos processos de escolha dos candidatos e mandatos eletivos, bem como das eleições, dos plebiscitos e dos referendos, conforme prescreve o artigo 92, V da CF/88.

São órgãos da Justiça Eleitoral, consoante o artigo 118 da CF/88, o Tribunal Superior Eleitoral; os Tribunais Regionais Eleitorais; os Juizes Eleitorais e as Juntas Eleitorais. Tais órgãos da Justiça Eleitoral obedecem ao princípio denominado de princípio da periodicidade da investidura das funções eleitorais. Sobre o tema, Soares da Costa (2008, p. 247) leciona:

Tais órgãos da justiça eleitoral se submetem ao princípio da periodicidade da investidura das funções eleitorais, segundo o qual não

há magistrados permanentemente investidos nas atribuições de juiz eleitoral, sendo elas exercidas temporariamente.

Realmente é o Juiz de Direito quem exerce, ainda que de maneira temporária, as prerrogativas da pasta eleitoral, em espécie de empréstimo de funções. Tal regra é aplicada aos membros dos TRE's e do TSE, de maneira que todo o corpo de Juizes Eleitorais será periodicamente modificado, tendo estes natureza temporária e alternativa.

O procedimento processual penal eleitoral é próprio, onde, aos crimes de natureza eleitoral, devem aplicar-se penas restritivas de liberdade ou penas pecuniárias, destacando-se deste procedimento que o Código Eleitoral estabelece limites máximos e mínimos para ambas as sanções, de maneira divergente as regras explicitadas no Código Penal. Nesse caso, em havendo sentença condenatória que delibere em tempo abaixo do que versa o artigo 284 do Código Eleitoral, faz-se necessário que se adeque a norma jurídica, sob pena de incorrer em erro material de inexistência da pena.

O Código Eleitoral, traz em seu artigo 286, as regras basilares utilizadas quanto ao cálculo da sanção de cunho pecuniário quando das práticas de delitos eleitorais, traduzido "in verbis":

CE - Art. 286. A pena de multa consiste no pagamento ao Tesouro Nacional, de uma soma de dinheiro, que é fixada em dias-multa. Seu montante é, no mínimo, 01 (um) dia-multa e, no máximo, 300 (trezentos) dias-multa.

§ 1º O montante do dia-multa é fixado segundo o prudente arbítrio do juiz, devendo este ter em conta as condições pessoais e econômicas do condenado, mas não pode ser inferior ao salário-mínimo diário da região, nem superior ao valor de um salário-mínimo mensal.

§ 2º A multa pode ser aumentada até o triplo, embora não possa exceder o máximo genérico caput, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do condenado, é ineficaz a cominada, ainda que no máximo, ao crime de que se trate. (CÓDIGO ELEITORAL BRASILEIRO – LEI 4.737 de 1965)

Vê-se, portanto, o livre arbítrio do Juiz Eleitoral quando da fixação da pena de multa ao individuo infrator da disciplina eleitoral, desde que observadas as normas contidas no artigo supracitado.

Frise-se ainda, que o Estado é o sujeito passivo imediato da ação praticada quando em matéria eleitoral, pois emanam dele todas as prerrogativas constitucionais que ambientalizam o direito eleitoral. Em decorrência de tal

prerrogativa, o próprio Código Eleitoral, visando sanar possíveis vícios em sua legislação, quando da omissão de alguns casos, consagra em seu artigo 364 ser passível de aplicação, ainda que de forma subsidiária, as normas contidas no diploma processual penal aos crimes eleitorais, preservando assim o exercício da cidadania e a liberdade de escolha política, mesmo quando a lei eleitoral for negligente.

O procedimento se inicia com o oferecimento da denúncia por parte do Ministério Público Eleitoral nas ações consideradas lesivas ao processo eleitoral e que ele venha a ter conhecimento, sendo que todas as ações eleitorais serão públicas incondicionadas a representação, como preceitua o artigo 355 do CE, podendo ainda ser oferecida por qualquer cidadão, conforme determina o artigo 356 do Código Eleitoral. Devendo então, através da denúncia ser comunicado ao Juízo Eleitoral da comarca a descrição do ilícito penal, podendo tal feito ser pormenorizado de maneira escrita ou oral. Uma vez tendo o juízo tomado conhecimento da denúncia, recebendo-a, o mesmo a encaminhara ao próprio Ministério Público Eleitoral que providenciara as diligências necessárias para formular o seu posicionamento. Aceita a denúncia, caberá ao juiz determinar a citação do acusado, para, em querendo, oferecer defesa no prazo máximo de dez dias, podendo ainda, se achar necessário requerer diligências, juntar documentos e arrolar testemunhas, desde que dentro do prazo legal.

Após esse período, seja oferecida a defesa, ou não, marcará o juiz as audiências preliminares de instrução, quando se poderá determinar de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes as diligências que se acharem necessárias a comprovação dos feitos argüidos, onde, encerrado tal procedimento, abrirá o magistrado vistas as partes, em cinco dias cada qual, para que sejam oferecidas das alegações finais, que sendo recebidas pelo próprio magistrado deverá proferir a sentença em um prazo também não superior a dez dias. A sentença deverá obedecer as disposições genéricas constantes no Código de Processo Penal, inclusive no que tange à intimação das partes e efeitos gerados, pelo que tratam os artigos 381 a 388 do referido diploma processual.

Ainda em matéria de sentença, não sendo satisfeita a propositura de alguma das partes, poderá aquela que sentir-se prejudicada oferecer recursos ao TRE competente, ou ainda, se versar sobre matéria específica, a propositura poderá ser

proposta junto ao TSE. Via de regra, as decisões do Colendo Tribunal Superior Eleitoral não merecem nenhuma outra maneira de apreciação recursal, apenas quando verse sobre matéria específica do próprio tribunal, vez que este é o órgão máximo superior na esfera do direito eleitoral. Contudo, existem exceções ao incorrido, geralmente no que tange aos posicionamentos que se demonstrem frontalmente contrários a Carta Magna nacional, ou ainda os que são denegatórios de *Hábeas Corpus* e Mandados de Segurança, desde que preenchidos os pressupostos legais. Essa é a regra contida no artigo 121, § 3º da CF/88.

Em se tratando dos ritos utilizados no processo penal eleitoral tem-se que, com o intuito de agilizar os procedimentos da Justiça Eleitoral quanto aos processos e julgamentos dos crimes de sua alçada, apresenta o Código Eleitoral um sistema processual específico, levemente simplificado, mas dando ênfase às possibilidades da ampla defesa e do contraditório, sendo este o exposto nos artigos 355 a 364 do CE, bem como no artigo 90 da Lei nº 9.504/97.

Apesar dos crimes eleitorais possuírem diferentes graus de pena, seja esta de reclusão, detenção ou multa, tem-se como regra o procedimento igualitário para todos os tipos, diferindo apenas quanto ao número de testemunhas passíveis de serem arroladas em detrimento ao tipo penal denunciado, aplicando-se assim a regra contida no artigo 364 que determinar a subsidiariedade do diploma processual penal.

O doutrinador Candido (2006, p. 372), explicita em sua obra a existência de três ritos no procedimento eleitoral, sendo estes o procedimento ordinário, o procedimento de competência originaria dos tribunais e o rito sumaríssimo. Sobre a fase preliminar do procedimento sumaríssimo o autor supracitado expõe:

Dos três ritos existentes no Processo Penal Eleitoral, o primeiro se destina aos processos por crime eleitoral de menor potencial ofensivo. É um rito sumaríssimo e composto, basicamente, de duas fases. A primeira – que é a fase preliminar – é eminentemente conciliatória que é o espírito da Lei.

A fase conciliatória se inicia com a remessa a juízo do termo circunstanciado eleitoral – TCE, indo até um eventual oferecimento da denúncia por parte do Ministério Público Eleitoral. Neste momento deverá o Juiz citar o acusado e oferecerlhe as proposituras da transação penal e/ou recomposição dos danos civis, conforme

preceituam os artigos 76 e 74, respectivamente, da Lei dos Juizados Especiais. Em havendo a posterior aceitação da composição amigável entre o Estado e o acusado da prática do delito, encerra-se neste momento o rito processual. Não havendo o acordo, deve-se passar a segunda fase processual, esta, chamada fase de instrução e julgamento, só deverá ser evocada se a tentativa de conciliação do momento precedente se mostrar infrutífera. Ainda assim, iniciada a segunda fase, restará mais uma tentativa de acordo por parte do Estado para com o acusado, agora sendo este em forma de propositura de *sursis* processual⁷, em consonância ao artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Sendo aceita a suspensão, homologa-se o termo, suspendendo-se condicionalmente o processo. Se tal tentativa não prosperar deverá prosseguir a ação penal, cominando em uma sentença de mérito por parte do magistrado competente.

4.2 DOS CRIMES ELEITORAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO E O PROJETO DE CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS ELEITORAIS

Sendo os crimes eleitorais os disciplinados no capítulo anterior, é importante destacar que os delitos dessa natureza são em sua grande maioria tidos como sendo de menor potencial ofensivo, essa demanda abarca uma gama superior à 80% dos casos, vez que tais delitos versam em sua pena máxima uma amplitude que dificilmente ultrapassa o limite de dois anos, requisito essencial para a configuração dessa espécie normativa. Contudo, ainda assim se utiliza o procedimento ordinário do Código Eleitoral Brasileiro para o processamento e julgamento execução das infrações eleitorais como um todo. Tal prerrogativa culmina quase sempre com a prescrição da punibilidade do indivíduo ou da execução penal, devido a grande demanda dos nossos juízos que resulta em censurável lentidão na prestação jurisdicional, tornando desta feita a impunibilidade como regra imperativa para o caso concreto.

Surge assim uma problemática tratada tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, no que tange a apuração dos ilícitos eleitorais, o que resulta na utilização por grande parte dos magistrados, ainda que em esfera eleitoral, do procedimento normatizado pela Lei nº 9.099/95 como regra para adequação da

⁷ Suspensão condicional do processo

conduta ilícita eleitoral, quando se tratem de crimes de menor potencial ofensivo, pela celeridade preconizada pela lei.

Neste diapasão, a doutrina faz uma crítica condizente, vez que cabe à lei essa fixação exata de competência e procedimento a serem adotados, sendo a mesma omissa, não bastando para tanto os critérios subjetivos a serem utilizados pelos juizes.

Assim, e baseando-se nesses critérios, tramita na Câmara dos Deputados o projeto de Lei Complementar - LC nº 213 de 2004, de autoria do deputado Orlando Fantazzini (PT – São Paulo) que visa a criação dos Juizados Especiais Eleitorais, foro competente para processar e julgar, bem como ainda executar as penas dos crimes eleitorais de menor potencial ofensivo.

O projeto busca instalar os juizados eleitorais, deliberando as decisões aos TRE's que teriam um prazo de seis meses, a contar da entrada em vigor da lei, para que possam criar os Juizados Eleitorais. Nessa hipótese, fica a cargo de um juiz do TRE a coordenação dos Juizados locais, sendo este magistrado que determinará o funcionamento, inclusive em caráter itinerante quando possível e se autorizado previamente pelo tribunal.

Para o autor do projeto, a viabilização dessa espécie de juizado visa coibir a impunidade nos crimes eleitorais, fazendo com que a justiça seja praticada de maneira a desafogar o judiciário. O nobre deputado na justificativa do projeto de lei (projeto de lei 213/04) estabelece que:

A fixação legislativa da competência criminal para os ilícitos eleitorais de menor potencial ofensivo, onde impere a informalidade, a oralidade, a economia processual e, principalmente, a celeridade, significam, por óbvio, a melhora na prestação jurisdicional e a pronta resposta aos anseios coletivos de penalização dos acusados.

Com a criação dos Juizados Especiais Eleitorais, não só busca-se desafogar judiciário eleitoral, como também se procura acelerar as deliberações nesse ramo do direito, o que poderia vir a ser muito útil quando da real existência de delito prejudicial ao pleito ora acontecido.

Assim, ficando claro que os crimes eleitorais são em sua maioria de natureza idêntica aos que estão regulamentado pelos juizados como sendo de menor potencial ofensivo, surge um problema quanto a aplicação destes nos Juizados

Especiais Criminais existentes, vez que não existe ainda Juizado Especial próprio para deliberar sobre crimes eleitorais.

Na temática abordada, vislumbra-se de forma transparente que enorme gama dos magistrados, se valendo da prerrogativa que lhes é conferida quando da nomeação a titulação eleitoral, submetem os procedimentos dos crimes eleitorais àquele explicitado pela Lei nº 9.099/95, indo de encontro à própria legislação aplicada, que trata em seu artigo 61 o seguinte:

Art. 61 - Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Em análise a este dispositivo, constata-se de forma clara o que a lei busca enaltecer, sendo pacífico tal entendimento na jurisprudência e na doutrina quanto a efetividade do artigo supra exposto. Contudo, vale salientar que tal redação fora modificada pela lei 11.313 de 2006 passando então o artigo 61 a vigorar com a seguinte redação:

Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 02 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Em consonância ao disposto, verifica-se que o legislador deixou de lado a ideia de que tal procedimento não regerá aqueles crimes em que a lei preveja procedimento especial, revogando ainda que tacitamente tal dispositivo, podendo a grosseiro modo ser descrito como sendo passível a aplicabilidade de tal contenção à todos os crimes, desde que tenham sua pena máxima não superior a dois anos.

Nesse sentido, foi promovido pela Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral ao TSE o Processo Administrativo de nº 18.956, requerendo resposta ao questionamento formulado por um delegado da Polícia Federal, sobre a possibilidade de ficarem os crimes eleitorais, com penas não superiores há dois anos, sujeitos ao procedimento previsto para os juizados especiais, em conformidade com as Leis nº 9.099/95 e 10.259/2001. Neste processo, o relator, Ministro Sálvio de Figueiredo, assim se posicionou-se:

(...) a linha de pensamento que mais se ajusta à espécie, seria aquela em que se afirma que a nova Lei dos Juizados Especiais, no âmbito da Justiça Federal, alterou, em verdade, a categoria jurídica dos crimes de menor potencial ofensivo, não os casos de exceção processual, previstos no art. 61, da Lei dos Juizados Especiais Estaduais, pois as circunstâncias, os valores envolvidos, a qualidade das partes, as conseqüências do provimento jurisdicional, a lesividade da conduta, entre outras questões, foram determinantes quando da previsão legislativa e visam específicos fins repressivos. Tal previsão não admite interpretação genérica, sob pena de violação do princípio constitucional do inciso LIII do art. 50 da Constituição Federal, verbis: 'ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente'.

Logo, é de concluir-se que as infrações penais cuja pena cominada não seja superior a dois anos, mas que se submetam a procedimento especial, devem permanecer excluídas da competência dos juizados especiais. (...) (grifos do autor)

Nessa gama de valores, pelo relato, proferiu-se despacho que resultou na resolução nº 21.294 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, deixando claro que as infrações penais definidas no Código Eleitoral têm o seu processo como sendo especial, não podendo, por isso, serem julgados face à competência dos juizados especiais criminais, pelo que se constata do relato apresentado:

INFRAÇÕES PENAIS ELEITORAIS. PROCEDIMENTO ESPECIAL. EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA EM SUBSTITUIÇÃO A AUTO DE PRISÃO - POSSIBILIDADE. TRANSAÇÃO E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - VIABILIDADE. PRECEDENTES.

I - As infrações penais definidas no Código Eleitoral obedecem ao disposto nos seus arts. 355 e seguintes e o seu processo é especial, não podendo, via de conseqüência, ser da competência dos Juizados Especiais a sua apuração e julgamento.

II - O termo circunstanciado de ocorrência pode ser utilizado em substituição ao auto de prisão em flagrante, até porque a apuração de infrações de pequeno potencial ofensivo elimina a prisão em flagrante.

III - O entendimento dominante da doutrina brasileira é no sentido de que a categoria jurídica das infrações penais de pequeno potencial ofensivo, após o advento da Lei nº 10.259/2001, foi parcialmente alterada, passando a ser assim consideradas as infrações com pena máxima até dois anos ou punidas apenas com multa.

IV - É possível, para as infrações penais eleitorais cuja pena não seja superior a dois anos, a adoção da transação e da suspensão condicional do processo, salvo para os crimes que contam com um sistema punitivo especial, entre eles aqueles a cuja pena privativa de liberdade se cumula a cassação do registro se o responsável for candidato, a exemplo do tipificado no art. 334 do Código Eleitoral. (PA/TSE – 21294. Rel. Min. Sávio de Figueiredo Teixeira. 07/11/2002. RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 14, Tomo 1, p. 407) (grifos do autor)

Não obstante, é lídima a observação de que este julgado é posterior a edição da Lei nº 10.259/01, onde busca-se resistência quanto a extensão do conceito de

infração penal de menor potencial ofensivo. Observa-se neste ponto que a matéria por não ser tratada em absoluto pela doutrina específica torna-se por demais limitada a debates acadêmicos, que se apresentam sem força quando do posicionamento dos Egrégios Tribunais Regionais Eleitorais, que ficam adstritos a rigorosidade do TSE em resolução apresentada.

Ressalte-se que tal rigorosidade faz surgir uma certa parcela de injustiças quando do julgamento dessas espécies delituosas, vez que, assim como extraído em tópicos anteriores, a morosidade atual da justiça, principalmente no que tange a esfera eleitoral, deixa brechas para que os praticantes das condutas viciadas sejam beneficiados pela não aplicabilidade de nenhum dispositivo penalizador determinado na lei específica.

4.3 DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS PARA PROCESSAR E JULGAR OS CRIMES ELEITORAIS

A Constituição Federal, em seu artigo 121 faz reserva à lei complementar para definir a delimitação da Justiça Eleitoral no tocante aos crimes eleitorais. Contudo, não existe até o presente momento lei específica para tal contexto, restando aos aplicadores do direito se pautarem pela orientação presente no CE. Esta estabelece que devem ser julgados originalmente pelo TSE os crimes eleitorais e os crimes comuns conexos a estes, desde que cometidos pelos juizes eleitorais ou pelos juizes dos TRE's, é o enunciado do artigo 22, I, "d", do referido diploma eleitoral. Por sua vez, compete originariamente aos TRE's processar e julgar os crimes cometidos pelos juizes eleitorais das comarcas, conforme determina o artigo 29, I, "d", ficando assim de competência dos juízes eleitorais das comarcas o processamento e o julgamento dos crimes eleitorais e comuns conexos à estes, conforme preceitua o artigo 35, II, da lei supracitada.

Verifica-se neste contexto que, a Constituição Federal não delimitou aos juízes eleitorais a competência para o processamento e o julgamento dos crimes eleitorais, quando compreendidos como infrações penais de menor potencial ofensivo, se omitindo neste sentido.

Fica claro, em princípio, que a competência do juizado especial criminal está definida no texto constitucional, mais precisamente em seu artigo 98, II, enquanto

que a competência da justiça eleitoral é remetida à lei complementar, pela incidência do artigo 121 da Carta Magna. Nesta ordem, e em consonância ao princípio de hierarquia das leis, mesmo que existisse lei complementar específica prevendo a competência para os crimes eleitorais *in casu*, conceituados como de menor potencial ofensivo, a competência permaneceria reservada ao juizado especial, por força constitucional.

Conforme exposto anteriormente, este tema esbarra justamente na lei dos juizados especiais, que traz em seu artigo 61, a exclusão da competência dos mesmos no tocante as matérias criminais para as quais a lei prevê procedimento especial, passando assim ser aplicada pelo referido diploma legal aos crimes eleitorais que se corroborem com o conceito de crimes de menor potencial ofensivo que devem ter como competência originária para processamento e julgamento os JeCRIM's.

Tal competência deve ser extraída pelo entendimento do princípio do Juiz Natural, que segundo trata a doutrina é um dos vários instrumentos constitucionais utilizados para assegurar a imparcialidade dos juízes, sendo imprescindível à obtenção de uma prestação jurisdicional independente e isonômica. Tal princípio se encontra consubstanciado na CF/88 em seu artigo 5°, LIII, quando regra que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente". Para Machado Júnior (2006):

O princípio do juiz natural colima assegurar a todo cidadão o direito de ser julgado por juiz constitucionalmente competente, imparcial por natureza, pré-constituído por lei, para o pleno desempenho da função jurisdicional.

Sendo assim, o juízo será determinado utilizando-se por base a prerrogativa de função do agente, já que esta é estabelecida, não em razão da pessoa, mas em virtude do cargo ou da função desempenhada pelo mesmo. Desta feita, o Princípio do Juiz Natural reveste garantia constitucional quanto à competência de foro para o julgamento das lides existentes, dando à Carta Magna a aptidão para delinear o rumo dos julgados e procedimentos a serem tomados, isto porque a competência por prerrogativa de função, em alguns casos é prevista no texto da Constituição da República e, em outros casos, a Carta Magna simplesmente determina a previsão legal e o limite a que as leis infraconstitucionais devem seguir.

Desta forma, ainda que de maneira indireta, os dispositivos legais que criam competência por prerrogativa de função devem derivar do texto constitucional, sob infortúnio de serem declarados inconstitucionais, ficando claro que apesar da competência ser dos juízes eleitorais quando do julgamento das lides específicas, esta competência pode ser variável em decorrência do delito e do agente.

Tomando por base todo o exposto acima transcrito, pode-se de antemão afirmar que os JeCrim's possuem competência absoluta para processar e julgar os crimes eleitorais, desde que estes sejam praticados em consonância ao que a lei determina como sendo de menor potencial ofensivo, inclusive, aplicando-se aos mesmos os institutos próprios de conciliação dos juizados especiais como o *sursis* processual e a transação penal.

Desta maneira, inequívoco é o entendimento que diz serem incompetentes tais juizados para a prerrogativa jurisdicional para o qual fora criado, junto aos delitos de caráter eleitoral, pelo amparo constitucional efetivo, vez que ainda deve se levar em conta que a natureza da infração penal é ditada em razão da matéria, conforme lição do professor Mirabete (1998, p. 28):

A competência do Juizado Especial Criminal restringe-se às infrações penais de menor potencial ofensivo conforme a Carta Constitucional e a Lei. Como tal competência é conferida em *razão da matéria*, é ela absoluta. (grifos do autor)

Deduz-se desta maneira que, a aplicabilidade contida no artigo 61 da Lei nº 9.099/95, posteriormente modificado pelas leis nº 10.529/2001 e 11.313/2006, face aos princípios constitucionais já explanados, caracterizam perfeitamente a opinião apresentada quanto a competência dos JeCrim's para o processamento dos crimes eleitorais. Tal entendimento é também comungado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, que em acórdão sobre o tema proferiu:

JEC. Lei n. 10.259/2001. Aplicação aos crimes com rito especial. Devem ser considerados delitos de menor potencial ofensivo, para efeito do art. 61 da Lei n. 9.099/95, aqueles a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa, sem exceção. Assim, ao contrário do que ocorre com a Lei n. 9.099/95, a Lei n. 10.259/2001 não exclui da competência do Juizado Especial Criminal os crimes que possuam rito especial, alcançando, por conseqüência, o delito previsto no art. 16 da Lei n. 6.368/76. Recurso desprovido. (Resp. n. 573.683/ES, 5ª. Turma, rel. mim. Felix Fischer, j. 09/12/03, v.u., DJU 19/12/03, p. 619).

Face ao exposto, e tendo os Juizados Especiais a característica de aproximação do poder judiciário com os jurisdicionados, primando pela efetiva aplicabilidade de sansão penal, ainda que em caráter menos gravoso, consoante a pena a qual fora delimitada ao crime julgado, resta ao legislador a adequação legal dos crimes eleitorais tidos como de menor potencial ofensivo a efetiva tutela dos Juizados Especiais Criminais, dando amplitude aos juízes das comarcas para que em virtude dos princípios norteadores venham a se valer de seus status de julgadores para buscar a eficaz aplicabilidade da Justiça.

Apenas desta maneira é que poderá se dar a agilidade buscada nos julgados quando da implementação de novas políticas processuais, visando a efetiva consumação da justiça e seu pronto efeito na sociedade.

5 CONCLUSÃO

Os julgamentos dos Crimes Eleitorais vem merecendo maior destaque por estudiosos e doutrinadores nacionais, em decorrência dos últimos acontecimentos que vem ocorrendo no cenário político nacional, no que se refere à habitual prática delitiva de cunho eleitoral. Desta feita, se torna preponderante o levantamento de que a maioria dos crimes eleitorais tem sua pena máxima menor de dois anos, sendo tidos, portanto, como crimes de menor potencial ofensivo.

É importante ressaltar que o ordenamento jurídico vigente, em conformidade ao posicionamento inovador para a época, contido na Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, implementa a criação obrigatória por parte dos Estados de institutos jurídicos específicos, que surgem com o condão de processar e julgar os crimes de menor potencial ofensivo, recebendo esses institutos os nomes de Juizados Especiais Criminais.

Passados mais de vinte anos do surgimento dos Juizados Especiais Criminais no ordenamento jurídico brasileiro, ainda paira uma dúvida sobre a aplicabilidade dos crimes eleitorais em sede desses juízos, sendo este o ponto principal deste trabalho.

É de se frisar que a Justiça Eleitoral atualmente é o órgão responsável pelo processamento e julgamento dos supracitados delitos, sendo a morosidade da justiça e a burocrática aplicação do procedimento atual o principal foco de busca por mudanças quanto a possível aplicabilidade dos crimes eleitorais de menor potencial ofensivo nos Juizados Especiais, vez que os próprios magistrados já buscam alternativas, inclusive em sede de julgamentos eleitorais, quando adotam por próprio risco a aplicação do procedimento específico dos pequenos juízos, quer seja, a adoção do rito sumaríssimo como forma de acelerar a conclusão e o fechamento de processos eleitorais quando da prática delituosa, vindo assim a desafogar um pouco a justiça específica.

Deve-se se enaltecer ainda que a maioria dos Crimes Eleitorais são cometidos, ou pelo menos envolvem indivíduos, com privilégios políticos, ou pessoas diretamente ligadas à estes e que exercem cargos públicos, comandando a esfera pública nos mais diversos segmentos do país e por isso detém um certo grau de poder, sendo estes vindo a se beneficiar com a morosidade atual da justiça, pelo

qual se deve repensar ainda mais sobre a mudança no ordenamento dos processos eleitorais, rompendo desta maneira com o absolutismo desse poder, demonstrando que o Estado Democrático de Direito tende vir à ser mais forte.

Ao longo da pesquisa percebe-se que o instituto denominado Juizados Especiais surge com o condão de revolucionar toda a esfera de ordenamento existente até então, vindo assim a consolidar a força do poder judiciário, lhe dando agilidade quando processar e julgar algumas espécies de crimes, que por seu próprio tipo, não necessitam de todo o procedimento moroso adotado, agilizando e refletindo de forma positiva quando da aplicação dos institutos inovadores da Lei nº 9.099/95.

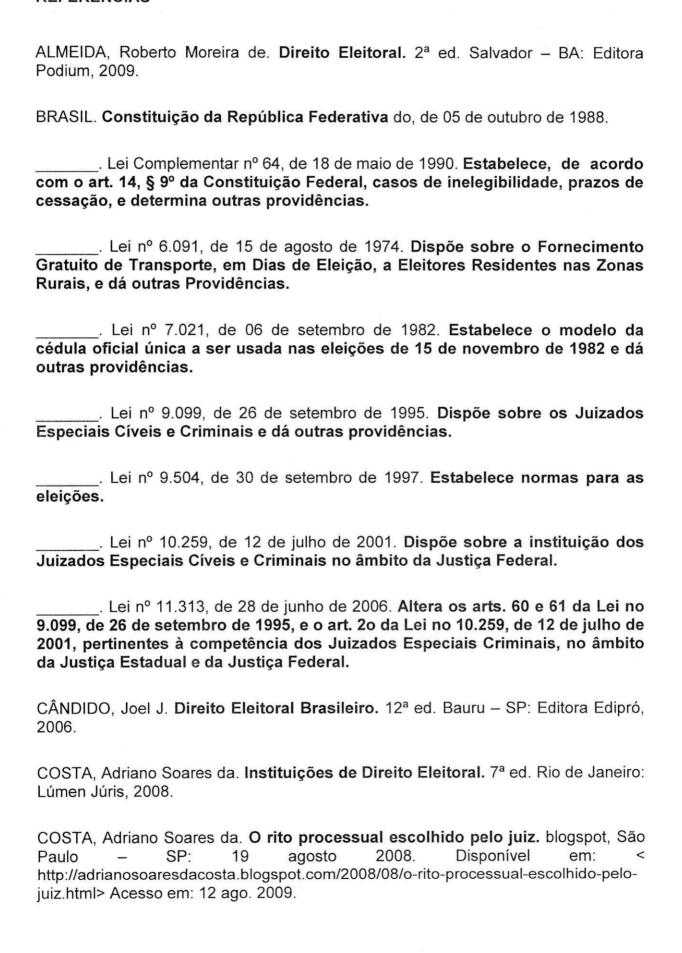
O primeiro capítulo tratou do surgimento da lei dos Juizados Especiais, seus princípios, natureza jurídica e sua evolução legislativa.

O segundo capítulo, por sua vez, elucidou sobre o conceito de crimes eleitoral, sua natureza jurídica e sobre a competência para o julgamento dos mesmos, induzindo ainda sobre o procedimento normal a ser adotado e a legitimação para agir nos processos condizentes com estes tipos penais e suas penas.

Assim e em decorrência desta analise, no terceiro capítulo do presente trabalho foi levantado o posicionamentos de tribunais acerca da real necessidade da aplicabilidade desses Juizados, inclusive em crimes de procedimento específico como são o caso dos crimes eleitorais, elucidando a viabilidade dessa mudança no ordenamento pátrio, concluindo-se em conformidade à todo o apresentado que a real mudança não só se faz necessária em nosso ordenamento via normatização específica, bem como só vem a trazer progressos no campo jurídico pelo aperfeiçoamento das técnicas processuais existentes em decorrência de uma aplicação mais rápida dos institutos penalizadores.

Notadamente deflui-se do exposto que somente com a real e efetiva aplicação de uma justiça mais ampla e rápida é que se podere evitar a sensação de impunidade que assola o judiciário brasileiro e que apenas beneficia uma pequena parcela social, quer sejam, aqueles indivíduos que cometem os Crimes Eleitorais.

REFERÊNCIAS



DECOMAIN, Pedro Roberto. **Resenha Eleitoral - Crimes Eleitorais e Transação Penal.** Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina - SC: Disponível em: < http://www.tre-sc.gov.br/site/institucional/publicacoes/artigos-doutrinarios-publicados-na-resenha-eleitoral/resenhas/v3-n2-juldez-1996/crimes-eleitorais-e-transacao-penal/index.html>. Acesso em: 07 set. 2009.

DEMERCIAN, Pedro Henrique e MALULY, Jorge Assaf. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Criminais**. Rio de Janeiro: Editora AIDE, 1997.

DOS SANTOS, Marisa Ferreira; Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Federais e Estaduais – tomo II. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

FERNANDES, Leonardo de Medeiros. **Crimes Eleitorais.** Mundo Jurídico. Recife-PE: dez. 2005. Disponível em www.mundojuridico.adv.br/cgibin/upload/texto1153.rtf. Acesso em: 14 set. 2009.

FILGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; LOPES, Mauricio Antônio Ribeiro. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.** 3ª ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

GERBER, Daniel; DORNELLES, Marcelo Lemos. Juizados Especiais Criminais: Lei nº 9.099/95 – Comentários e Críticas ao Modelo Consensual Penal. 1ª ed. Porto Alegre – RS: Editora Livraria do Advogado, 2006.

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 3ª ed. Belo Horizonte - MG: Editora DelRey, 2008.

GOMES, Luiz Flávio. **Juizados Criminais Federais, Seus Reflexos Nos Juizados Estaduais E Outros Estudos.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini; et al. 3ª ed. rev. e at. **Juizados Especiais Criminais – Comentário à Lei 9.099, de 26.09.1995.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

HORA NETO, João. **O sursis processual e o crime eleitoral.** Clubjus, Brasília-DF: 21 maio 2008. Disponível em: http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.18482. Acesso em: 07 set. 2009.

LUNA ROSA, Marcelo Iranley Pinto de. **Crimes Eleitorais.** webartigos. Disponível em: http://www.webartigos.com/articles/7100/1/crimes-eleitorais/pagina1.html>. Acesso em: 20 ago. 2009.

MACHADO JÚNIOR, Arnaldo de Aguiar. Breves notas sobre a aplicabilidade do princípio do juiz natural no processo civil contemporâneo . Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 950, 8 fev. 2006. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7918>. Acesso em: 30 set. 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais – Comentários, Jurisprudência e Legislação.** 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Atlas, 1998.

OLIVEIRA, Allan Helber de; VILELA, Marcelo Dias Gonçalves; ESTEFAM, André. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais.** 1ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

PROJETO de lei prevê criação de Juizados Especiais Eleitorais. Consultor Jurídico. Disponível em: http://nova.conjur.com.br/2005-jan-04/deputado_criar_juizados_especiais_eleitorais>. Acesso em: 20 ago. 2009.

RIBEIRO, Fávila. Direito Eleitoral. 5ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral.** 8ª ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2008.

SILVA, Marcello Terto e. Crimes sujeitos a procedimentos especiais. Junção de processos por conexão e continência em decorrência do concurso material/formal. Incidência da Lei nº 9.099/95. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 271, 4 abr. 2004. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4809>. Acesso em: 07 set. 2009.

TELES, Ney Moura. Direito Eleitoral: Comentários à Lei 9.504 de 30-09-1997: Jurisprudência e Resoluções do TSE. 1ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 1998.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei 9.099/95.** 5ª ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

ANEXO 1

Lei nº 4.737, DE 15 de julho de 1965.- Institui o Código Eleitoral.

(...)

Art. 305. Intervir autoridade estranha à mesa receptora, salvo o juiz eleitoral, no seu funcionamento sob qualquer pretexto:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 306. Não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar: Pena - pagamento de 15 a 30 dias-multa.

(...)

Art. 310. Praticar, ou permitir membro da mesa receptora que seja praticada, qualquer irregularidade que determine a anulação de votação, salvo no caso do Art. 311:

Pena - detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Art. 311. Votar em seção eleitoral em que não está inscrito, salvo nos casos expressamente previstos, e permitir, o presidente da mesa receptora, que o voto seja admitido:

Pena - detenção até um mês ou pagamento de 5 a 15 dias-multa para o eleitor e de 20 a 30 dias-multa para o presidente da mesa.

(...)

Art. 318. Efetuar a mesa receptora a contagem dos votos da urna quando qualquer eleitor houver votado sob impugnação (art. 190):

Pena - detenção até um mês ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

(...)

Art. 340. Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral:

Pena - reclusão até três anos e pagamento de 3 a 15 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

(...)

ANEXO 2

Lei nº 4.737, DE 15 de julho de 1965.- Institui o Código Eleitoral.

(...)

Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena - Reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias-multa.

Art. 290 Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo dêste Código.

Pena - Reclusão até 2 anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

Art. 291. Efetuar o juiz, fraudulentamente, a inscrição de alistando.

Pena - Reclusão até 5 anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 292. Negar ou retardar a autoridade judiciária, sem fundamento legal, a inscrição requerida:

Pena - Pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 293. Perturbar ou impedir de qualquer forma o alistamento:

Pena - Detenção de 15 dias a seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

(...)

Art. 296. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais;

Pena - Detenção até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

(...)

Art. 303. Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral.

Pena - pagamento de 250 a 300 dias-multa.

Art. 304. Ocultar, sonegar açambarcar ou recusar no dia da eleição o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado partido ou candidato:

Pena - pagamento de 250 a 300 dias-multa.

 (\ldots)

Art. 341. Retardar a publicação ou não publicar, o diretor ou qualquer outro funcionário de órgão oficial federal, estadual, ou municipal, as decisões, citações ou intimações da Justiça Eleitoral:

Pena - detenção até um mês ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 342. Não apresentar o órgão do Ministério Público, no prazo legal, denúncia ou deixar de promover a execução de sentença condenatória:

Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 343. Não cumprir o juiz o disposto no § 3º do Art. 357:

Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 344. Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa:

Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Art. 345. Não cumprir a autoridade judiciária, ou qualquer funcionário dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos por êste Código, se a infração não estiver sujeita a outra penalidade: (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

Pena - pagamento de trinta a noventa dias-multa.(Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

Art. 346. Violar o disposto no Art. 377:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Parágrafo único. Incorrerão na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os candidatos, membros ou diretores de partido que derem causa à infração.

Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.

(...)

Lei N. 6.091, DE 15 DE AGOSTO DE 1974 - Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, e dá outras providências.

(...)

Art 11 - Constitui crime eleitoral:

I - descumprir, o responsável por órgão, repartição ou unidade do serviço público, o dever imposto no Art. 3, ou prestar informação inexata que vise a elidir, total ou parcialmente, a contribuição de que ele trata:

Pena - detenção de quinze dias a seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa;

II - desatender à requisição de que trata o Art. 2º:

Pena - pagamento de 200 a 300 dias-multa, além da apreensão do veículo para o fim previsto;

III - descumprir a proibição dos artigos 5º, 8º e 10:

Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias multa (Art. 302 do Código Eleitoral);

IV - obstar, por qualquer forma, a prestação dos serviços previstos nos artigos 4º e 8º desta Lei.

atribuídos à Justiça Eleitoral:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos;

V - utilizar em campanha eleitoral, no decurso dos 90 (noventa) dias que antecedem o pleito, veículos e embarcações pertencentes à União, Estados, Territórios, Municípios e respectivas autarquias e sociedades de economia mista:

Pena - cancelamento do registro do candidato ou de seu diploma, se já houver sido proclamado eleito. Parágrafo

§ único - O responsável, pela guarda do veículo ou da embarcação, será punido com a pena de detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e pagamento de 60 (sessenta) a 100 (cem) dias-multa.

(...)

Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 - Estabelece normas para as eleições.

(...)

Art. 72. Constituem crimes, puníveis com reclusão, de cinco a dez anos:

 (\ldots)

III - causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes.

(...)

ANEXO 3

Lei nº 4.737, DE 15 de julho de 1965.- Institui o Código Eleitoral.

(...)

Art. 313. Deixar o juiz e os membros da Junta de expedir o boletim de apuração imediatamente após a apuração de cada urna e antes de passar à subseqüente, sob qualquer pretexto e ainda que dispensada a expedição pelos fiscais, delegados ou candidatos presentes:

Pena - pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Parágrafo único. Nas seções eleitorais em que a contagem fôr procedida pela mesa receptora incorrerão na mesma pena o presidente e os mesários que não expedirem imediatamente o respectivo boletim.

Art. 314. Deixar o juiz e os membros da Junta de recolher as cédulas apuradas na respectiva urna, fechá-la e lacrá-la, assim que terminar a apuração de cada seção e antes de passar à subseqüente, sob qualquer pretexto e ainda que dispensada a providencia pelos fiscais, delegados ou candidatos presentes:

Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Parágrafo único. Nas seções eleitorais em que a contagem dos votos fôr procedida pela mesa receptora incorrerão na mesma pena o presidente e os mesários que não fecharem e lacrarem a urna após a contagem.

Art. 315. Alterar nos mapas ou nos boletins de apuração a votação obtida por qualquer candidato ou lançar nesses documentos votação que não corresponda às cédulas apuradas:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 316. Não receber ou não mencionar nas atas da eleição ou da apuração os protestos devidamente formulados ou deixar de remetê-los à instância superior: Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

(...)

Art. 348. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena - reclusão de dois a seis anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

§ 1º Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

§ 2º Para os efeitos penais, equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal inclusive Fundação do Estado.

Art. 349. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa.

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dêle devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

Art. 351. Equipara-se a documento (348,349 e 350) para os efeitos penais, a fotografia, o filme cinematográfico, o disco fonográfico ou fita de ditafone a que se incorpore declaração ou imagem destinada à prova de fato juridicamente relevante.

Art. 352. Reconhecer, como verdadeira, no exercício da função pública, firma ou letra que o não seja, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Art. 353. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os artigos. 348 a 352:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Art. 354. Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso para fins eleitorais:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

(...)

Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 - Estabelece normas para as eleições.

(...)

Art. 68. O boletim de urna, segundo modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, conterá os nomes e os números dos candidatos nela votados.

§ 2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviço à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de um mil a cinco mil UFIR.

 (\ldots)

Art. 72. Constituem crimes, puníveis com reclusão, de cinco a dez anos:

I - obter acesso a sistema de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral, a fim de alterar a apuração ou a contagem de votos;

II - desenvolver ou introduzir comando, instrução, ou programa de computador capaz de destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir dado, instrução ou programa ou provocar qualquer outro resultado diverso do esperado em sistema de tratamento automático de dados usados pelo serviço eleitoral;

(...)

Art. 87. Na apuração, será garantido aos fiscais e delegados dos partidos e coligações o direito de observar diretamente, a distância não superior a um metro da mesa, a abertura da urna, a abertura e a contagem das cédulas e o preenchimento do boletim.

(...)

§ 2º Ao final da transcrição dos resultados apurados no boletim, o Presidente da Junta Eleitoral é obrigado a entregar cópia deste aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requeiram até uma hora após sua expedição.

(...)

ANEXO 4

Lei nº 4.737, DE 15 de julho de 1965.- Institui o Código Eleitoral.

(...)

Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inveridicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1° Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido, não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decôro:

Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal.

(...)

Art. 331. Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado:

Pena - detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Art. 332. Impedir o exercício de propaganda:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

(...)

Art. 334. Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores:

Pena - detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável fôr candidato.

Art. 335. Fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira: Pena - detenção de três a seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa. Parágrafo único. Além da pena cominada, a infração ao presente artigo importa na apreensão e perda do material utilizado na propaganda.

(...)

Art. 337. Participar, o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gôzo dos seus direitos políticos, de atividades partidárias inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou televisão que autorizar transmissões de que participem os mencionados neste artigo, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos.

(...)

Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 - Estabelece normas para as eleições.

(...)

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.(Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006).

 (\ldots)

§ 40 Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

 (\ldots)

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses

a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

 (\ldots)

ANEXO 5

Lei nº 4.737, DE 15 de julho de 1965.- Institui o Código Eleitoral.

(...)

Art. 295. Reter título eleitoral contra a vontade do eleitor:

Pena - Detenção até dois meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

(...)

Art. 297. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio:

Pena - Detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Art. 298. Prender ou deter eleitor, membro de mesa receptora, fiscal, delegado de partido ou candidato, com violação do disposto no Art. 236:

Pena - Reclusão até quatro anos.

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 300. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo a pena é agravada.

Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 302. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.064, de 24.10.1969)

Pena - reclusão de quatro (4) a seis (6) anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.064, de 24.10.1969)

(...)

Art. 307. Fornecer ao eleitor cédula oficial já assinalada ou por qualquer forma marcada:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 308. Rubricar e fornecer a cédula oficial em outra oportunidade que não a de entrega da mesma ao eleitor.

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 309. Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem: Pena - reclusão até três anos.

(...)

Art. 312. Violar ou tentar violar o sigilo do voto: Pena - detenção até dois anos

(...)

Art. 317. Violar ou tentar violar o sigilo da urna ou dos invólucros. Pena - reclusão de três a cinco anos.

 (\ldots)

Art. 339 - Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos, ou documentos relativos à eleição:

Pena - reclusão de dois a seis anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

(...)

Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 - Estabelece normas para as eleições.

(...)

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna; (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

(...)

Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinqüenta dias anteriores à data da eleição. Parágrafo único. A retenção de título eleitoral ou do comprovante de alistamento

Parágrafo único. A retenção de título eleitoral ou do comprovante de alistamento eleitoral constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade por igual período, e multa no valor de cinco mil a dez mil UFIR.

(...)

Lei nº 7.021, de 06 de setembro de 1982 - Estabelece o modelo da cédula oficial única a ser usada nas eleições de 15 de novembro de 1982 e dá outras providências.

(...)

Art. 5° - Constitui crime eleitoral destruir, suprimir ou, de qualquer modo, danificar relação de candidatos afixada na cabina indevassável.

Pena - detenção, até seis meses, e pagamento de sessenta a cem dias-multa.

(...)

ANEXO 6

Lei nº 4.737, DE 15 de julho de 1965.- Institui o Código Eleitoral

(...)

Art. 319. Subscrever o eleitor mais de uma ficha de registro de um ou mais partidos: Pena - detenção até 1 mês ou pagamento de 10 a 30 dias-multa.

Art. 320. Inscrever-se o eleitor, simultaneamente, em dois ou mais partidos: Pena - pagamento de 10 a 20 dias-multa.

Art. 321. Colher a assinatura do eleitor em mais de uma ficha de registro de partido: Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 20 a 40 dias-multa.

(...)

Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 - Estabelece normas para as eleições.

(...)

Art. 34. (VETADO)

(...)

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

(...)

Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 - Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.

(...)

Art. 25. Constitui crime eleitoral a argüição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé:

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 20 (vinte) a 50 (cinqüenta) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e, no caso de sua extinção, de título público que o substitua. A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no

mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

(...)

